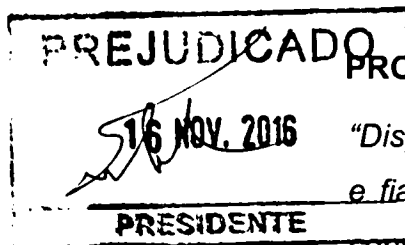


1º GV - Vereador Andrea Matarazzo



PROJETO DE LEI Nº

PL
660/2015

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no Município de São Paulo".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam as concessionárias prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea, obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados, quando em excesso e sem uso.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, notificar os responsáveis pela instalação da rede aérea existente para realizar a remoção do excedente e sem uso.

§ 1º - Uma vez notificadas pela administração pública, as concessionárias mencionadas no art. 1º terão o prazo de 30 dias para apresentar um plano de remoção da rede aérea excedente e sem uso ao Poder Executivo.

§ 2º - No caso de não apresentação ou descumprimento do plano mencionado no § 1º, a concessionária será autuada em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º - As concessionárias terão o prazo de um ano, contado da data da publicação dessa Lei, para se adequarem às suas disposições.

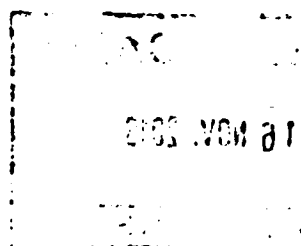
Art. 4º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação.


ANDREA MATARAZZO
Vereador - PSDB

08 000 2015

SSR



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 09/12/2015
Ass: [Signature]

Marcelo Aguiar de M. G. Nogueira
Técnico Administrativo
RF 11.110

JUSTIFICATIVA

São Paulo já enfrentou há muito tempo a questão do enterramento dos fios da rede aérea. Para tanto, inclusive, existe a Lei nº 14.023/2005, que obriga a tornar subterrâneo todo o cabeamento do Município.

A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 47.817 de 2006, que determina em seu art. 2º que o enterramento da fiação aérea existente deveria ser realizado na extensão de até 250 km lineares de via por ano, de acordo com o Programa de Enterramento da Rede Aérea - PERA estabelecido pela Prefeitura.

Atualmente, a Portaria 261 de 23 de fevereiro de 2015 regulamenta a Lei 14.023/2005 e o Decreto 47.817/2006.

Porém, apesar da problemática de enterramento dos fios, existe outra questão de extrema importância que até o presente momento não conta com nenhuma proposta do Poder Executivo ou do Parlamento: a fiação aérea excedente e sem uso instalada nos postes.

O cabeamento e a fiação aérea já contribuem em muito para a poluição visual das ruas da cidade. Para piorar a situação, atualmente ainda temos que enfrentar um emaranhado de fios que estão lá sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como "estoques" de fiação e cabos excedentes.

O presente Projeto de Lei obriga essas concessionárias que fornecem energia elétrica no Município de São Paulo, prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet e qualquer outro relacionado à rede área, a remover os cabos e fiação por elas instalados, quando excedentes e sem uso.

A remoção dos cabos excedentes não serve apenas para promover a revitalização urbana da cidade, ao contribuir com o fim da poluição visual, visto que fios soltos, dependurados ou enrolados tornam o cenário muito mais feio. Serve, também, para proteger os cidadãos.

O acúmulo de fios em um poste pode colocar em risco a vida das pessoas quando espalhados no chão ou dependurados. Isso porque não se sabe com precisão quais são energizados e quais não são, podendo causar acidentes fatais.

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

Nesse sentido, frisa-se o artigo 4º, § 1º da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

“Art. 4º - No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

(...)

§ 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.” (grifo nosso)

Portanto, como se verifica, o excesso de fios em postes deve ser removido, uma vez que o seu acúmulo pode comprometer a segurança, violando o artigo supramencionado.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) divulgou, em 2014, que apenas 7% dos 41 mil km de extensão de cabeamento suspenso em São Paulo foram enterrados.

Conclui-se que, apesar de ser fundamental a promoção de políticas públicas para tornar a fiação subterrânea, enquanto isso não acontece é preciso proteger a cidade e as pessoas das fiações excedentes. Por esse motivo proponho este Projeto de Lei, obrigando a sua remoção.


ANDREA MATARAZZO

Vereador - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

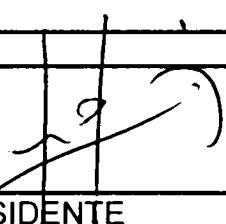
Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 01- PL 660 de 2015...

09, 12 2015

(a)

Maria Aparecida M. S. Meyer
Técnico Administrativo
RF 11.110

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	
Const., Just. e Leg. Particip.	
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.	
Administração Pública,	
Finanças e Orçamento.	
 PRÉSIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/ DEZ/ 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
10/12/15	11 HS
ale	
22/01/16	16
Pina	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, Prontuário de Informação Documental Arquivados sob

Folhas de nºs 05a-37 em 22/01/15


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05 fls. 6
Proc. N.º 660/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0660/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL e ANP nº 1, de 24 de novembro de 1999, que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo;
- Lei Federal nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nº 5.655/71, 8.631/93, 9.074/95, 9.427/96, 9.478/97, 9.648/98, 9.991/00, 10.438/02, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, e dá outras providências, com alterações;
- Lei Municipal nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo e dá outras providências. Com a regulamentação do Decreto nº 47.817/06;
- Lei Municipal nº 14.054, de 20 de setembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências,
- PL 0667/15, do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos em postes de energia elétrica, e dá outras providências

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

A pesquisa constatou que o PL 0667/15 traz objeto similar ao do projeto em pesquisa, no entanto, os projetos se diferenciam tanto em relação à responsabilização pela retirada dos cabos e fios, quanto em relação aos cabos e fios que serão retirados (na proposta em comento apenas os em excesso ou sem uso). Desta forma, não incide o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. N°. 660/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11

art. 212, inciso IV, do Regimento Interno, que dispõe que serão restituídas ao autor as proposições que contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

Juliana Trindade von Teschenhausen Eberlin
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia *na submissão*
OAB/SP 232.414



ACESSIBILIDADE (/LEGISLACAO/ACESSIBILIDADE)

Diário Oficial da União
Proc. Nº. 660/15
Assinatura: [Assinatura]
Diretor: Salomão Nogueira
RF 11.274

Legislação

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

(http://www.anatel.gov.br/legislacao/)

Português

(http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/33-

resolucoes-conjuntas/84-resolucao-

conjunta-1) English (/legislacao/en/)

Spanish (/legislacao/es/)



Perguntas frequentes (http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php?

option=com_fsf&view=faq&Itemid=131) | Contato (/legislacao/contato) | Glossário

(/legislacao/glossario) | Sistemas interativos (http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php?

option=com_content&view=article&id=111&Itemid=133) | Área de imprensa

(http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php?option=com_content&view=article&id=106&Itemid=135) | Portal

Anatel (http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php?option=com_blankcomponent&view=default&Itemid=231)

PAGINA INICIAL (/LEGISLACAO/) > RESOLUÇÕES (/LEGISLACAO/RESOLUCOES) > RESOLUÇÕES CONJUNTAS

(/LEGISLACAO/RESOLUCOES/RESOLUCOES-CONJUNTAS) > RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999 (ANEEL, ANATEL E ANP)

MENU

Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP)

Publicado: Quinta, 25 Novembro 1999 10:57 | Última atualização: Quarta, 13 Fevereiro 2013 14:58 | Acessos: 3717

G+1

0

Tweeter

0

Curtir

2,1 mil

Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 25/11/1999 (http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=30&data=25/11/1999).

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, de acordo com deliberação da Diretoria, tomada em sua Reunião nº 46, de 23 de novembro de 1999;

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (/legislacao/leis/8-1997/2-lei-9472), do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997 (/legislacao/decretos/10-1997/3-decreto-2338), do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 1, de 17 de dezembro de 1997, de acordo com deliberação do Conselho Diretor tomada em sua Reunião nº 95, de 24 de novembro de 1999;

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 535, de 23 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO que foi submetida à consulta pública, proposta de Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio da Consulta Pública Conjunta nº 001/99, de 13 de abril de 1999;

CONSIDERANDO que foi concluída a análise dos comentários decorrentes da Consulta Pública Conjunta nº 001/99; e

[Voltar ao topo](#)

CONSIDERANDO que o parágrafo único, do art. 73 (/legislacao/leis/8-1997/2-lei-9472#art73), da Lei nº 9.472, de 1997 atribui à ANEEL, ANATEL e ANP a competência para definir as condições para o compartilhamento de infra-estrutura,

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, na forma do Anexo a esta Resolução Conjunta.

Art. 2º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
Diretor-Geral da ANEEL

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho da Anatel

DAVID ZYLBERSZTAJN
Diretor-Geral da ANP

ANEXO À RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

REGULAMENTO CONJUNTO PARA COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA ENTRE OS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Capítulo I

Dos Objetivos e da Abrangência

Art. 1º Este Regulamento fixa diretrizes para o compartilhamento de infra-estrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, observando os princípios contidos no art. 1º da Lei nº 9.472, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (/legislacao/leis/8-1997/2-lei-9472-1997) e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

fls. 10
Folha 08
Proc. Nº 9.427 de 26
660/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11274

Parágrafo único. As particularidades, bem como o compartilhamento de infra-estrutura entre agentes de um mesmo setor, serão objeto de regulamentação específica, expedida conforme a competência de cada Agência, observando-se as diretrizes contidas neste Regulamento.

Art. 2º As diretrizes dispostas neste Regulamento aplicam-se ao compartilhamento de infra-estrutura associada ao objeto da outorga expedida pelo Poder Concedente, entre os seguintes agentes:

- I - exploradores de serviços públicos de energia elétrica;
- II - prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo; e
- III - exploradores de serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural.

Capítulo II

Das Definições

Art. 3º Para os fins deste Regulamento ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agência: é o órgão regulador do setor elétrico, do setor de telecomunicações e do setor de petróleo, respectivamente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e Agência Nacional do Petróleo (ANP);

II - Agente: é toda pessoa jurídica detentora de concessão, autorização ou permissão para a exploração de serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural;

III - Detentor: é o agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infra-estrutura;

IV - Solicitante: é o agente interessado no compartilhamento de infra-estrutura disponibilizada por um Detentor;

V - Infra-estrutura: são as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados, na condição estabelecida no § 1º do art. 7º deste Regulamento;

VI - Compartilhamento: é o uso conjunto de uma infra-estrutura por agentes dos setores de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo; e

VII - Capacidade excedente: é a infra-estrutura disponível para o compartilhamento com outros agentes dos setores de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo, definida como tal pelo Detentor.

TÍTULO II

fls. 11

Do Compartilhamento de Infra-Estrutura

Capítulo I

Das Diretrizes Básicas

Art. 4º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infra-estrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma deste Regulamento.

Art. 5º O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

Parágrafo único. Caberá à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor regulamentar os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 6º O compartilhamento de infra-estrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo à regulamentação específica de cada setor.

Capítulo II

Das Condições de Compartilhamento

Art. 7º As infra-estruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento ficam divididos em três classes, da seguinte forma:

- I - Classe 1 – servidões administrativas;
- II - Classe 2 – dutos, condutos, postes e torres; e
- III - Classe 3 – cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados.

§ 1º As infra-estruturas definidas no inciso III deste artigo somente poderão ser disponibilizadas para compartilhamento quando não forem controladas, direta ou indiretamente, por agente prestador de serviço de telecomunicações.

§ 2º As infra-estruturas definidas no inciso III deste artigo, associadas à autorização para prestação de serviços de telecomunicações de interesse restrito, poderão ser disponibilizadas para compartilhamento com prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da regulamentação de telecomunicações.

Art. 8º O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade excedente disponibilizada por um Detentor, que a manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações previstas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Forma
Assinaturas
Livia Salomão Nogueira
RF 11.174

Parágrafo único. O Detentor definirá, conforme disposto no art. 7º deste Regulamento, a infraestrutura disponível, bem como as condições de compartilhamento.

Art. 9º Para disponibilizar a infra-estrutura o Detentor deve dar publicidade antecipada em, pelo menos, dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local, durante três dias, sobre a infra-estrutura e respectivas condições para compartilhamento, dispostos conforme determina o art. 7º deste Regulamento.

Parágrafo único. O Detentor deve tornar disponível, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infra-estrutura a ser compartilhada, os preços e prazos.

Art. 10. Na hipótese de solicitação de compartilhamento de infra-estrutura sem a prévia publicação da intenção do Detentor em torná-la disponível, este, havendo a possibilidade de atendê-la, deverá cumprir o disposto no art. 9º deste Regulamento.

Art. 11. A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente, por escrito, e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento pelo Detentor.

§ 1º A solicitação deve ser respondida, por escrito, num prazo de até noventa dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento. Em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao Solicitante.

§ 2º Caso o Detentor tenha a necessidade de realizar estudos técnicos especiais para avaliar a viabilidade de atendimento às condições de compartilhamento requeridas pelo Solicitante, este poderá, mediante prévio acordo, cobrar os custos a eles associados, que deverão ser justos e razoáveis, desde e o contrato de compartilhamento não venha a ser formalizado.

§ 3º O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do Poder Concedente.

Art. 12. O agente interessado no compartilhamento em trecho já compartilhado por outro agente de seu setor, deverá negociar a utilização da capacidade excedente deste agente antes de solicitar o compartilhamento.

~~Art. 13. Caso o Solicitante não concorde com as razões alegadas pelo Detentor para inviabilidade do compartilhamento, poderá requerer a arbitragem das Agências, conforme os arts. 23 e 24 deste Regulamento.~~

Art. 13. Caso o Solicitante não concorde com as razões alegadas pelo Detentor para inviabilidade do compartilhamento, poderá requerer a atuação das Agências, conforme previsto no art. 23 deste Regulamento. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2011) (/legislacao/resolucoes/33-resolucoes-conjuntas/85-resolucao-conjunta-2#art46)

TÍTULO III**Do Contrato de Compartilhamento****Capítulo I****Das Disposições Gerais**

Art. 14. As Agências deverão ser informadas da formalização de solicitação de compartilhamento que envolva seus respectivos setores, no prazo de até trinta dias.

§ 1º O contrato de compartilhamento de infra-estrutura deverá ser firmado até sessenta dias, após a resposta do Detentor informando sobre a viabilidade de compartilhamento.

~~§ 2º Esgotadas as tentativas de negociação e não havendo acordo entre as partes, qualquer delas poderá solicitar a arbitragem das Agências, nos termos dos arts. 23 e 24 deste Regulamento.~~

§ 2º Esgotadas as tentativas de negociação e não havendo acordo entre as partes, qualquer delas poderá solicitar a atuação das Agências, conforme previsto no art. 23 deste Regulamento. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001) (/legislacao/resolucoes/33-resolucoes-conjuntas/85-resolucao-conjunta-2#art46)

Art. 15. Nas negociações entre os agentes não são admitidos comportamentos prejudiciais à ampla, livre e justa competição, em especial:

I - prática de subsídios para a redução artificial de preços;

II - uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas de concorrentes;

III - omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem;

IV - exigência de condições abusivas para a celebração de contratos;

V - obstrução ou retardamento intencional das negociações;

VI - coação visando à celebração do contrato;

VII - estabelecimento de condições que impliquem utilização ineficiente da infra-estrutura; e

VIII - subordinação do compartilhamento da infra-estrutura à aquisição de um bem ou a utilização de um serviço.

Art. 16. A eficácia do contrato de compartilhamento de infra-estrutura condiciona-se à sua homologação pela Agência reguladora do setor de atuação do Detentor.

§ 1º A homologação será negada se o contrato for considerado prejudicial à ampla, livre e justa competição.

§ 2º O contrato deverá ser protocolizado na Agência reguladora do setor de atuação do Detentor, que o remeterá, em até dez dias, para a Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante, a fim de que esta formule sua análise.

§ 3º A Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante terá até trinta dias para devolver o contrato, apresentando o resultado de sua análise. A não manifestação da referida Agência no prazo estabelecido, afirma sua concordância com os termos do contrato.

Folha 10
Proc. N.º 660/15
PP 11274

§ 4º Recebido o contrato com o resultado da análise referida no § 3º deste artigo, ou decorrido o prazo nele estabelecido, sem o pronunciamento da Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante, a Agência reguladora do setor de atuação do Detentor homologará o contrato no prazo de até trinta dias.

§ 5º Em não havendo pronunciamento da Agência reguladora do setor de atuação do Detentor no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o contrato será considerado homologado.

§ 6º A homologação na forma do § 5º deste artigo não se opera caso a Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante tenha se manifestado contrariamente à sua efetivação.

Art. 17. As Agências poderão solicitar informações adicionais para análise e homologação dos contratos de compartilhamento.

Parágrafo único. A solicitação de informações por qualquer das Agências interrompe o prazo para a homologação, até o atendimento da mesma.

Art. 18. Caso as Agências solicitem alterações no contrato, as partes terão até trinta dias para realizá-las, encaminhando a nova versão para análise e homologação.

Art. 19. Após a homologação, cópia do contrato de compartilhamento, bem como de suas alterações posteriores, permanecerão disponíveis na Agência reguladora do setor de atuação do Detentor para consulta do público em geral.

Capítulo II

~~Do Contrato~~

Capítulo III

Da Resolução de Conflitos

(Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001) (/legislacao/resolucoes/33-resolucoes-conjuntas/85-resolucao-conjunta-2#art46)

Art. 20. O contrato de compartilhamento de infra-estrutura deverá dispor, essencialmente, sobre o seguinte:

- I - objeto;
- II - modo e forma de compartilhamento da infra-estrutura;
- III - direitos, garantias e obrigações das partes;
- IV - preços a serem cobrados e demais condições comerciais;
- V - formas de acertos de contas entre as partes;
- VI - condições de compartilhamento da infra-estrutura;

VII - condições técnicas relativas à implementação, segurança dos serviços e das instalações e qualidade;

VIII - cláusula específica que garanta o cumprimento do disposto no art. 5º deste Regulamento;

IX - proibição de sublocação da infra-estrutura ou de sua utilização para fins não previstos no contrato sem a prévia anuência do Detentor;

X - multas e demais sanções;

XI - foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais;

XII - prazos de implantação e de vigência; e

XIII - condições de extinção.

Art. 21. Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais, de que trata o inciso IV do artigo 20, podem ser negociados livremente pelos agentes, observados os princípios da isonomia e da livre competição.

Parágrafo único. Os preços pactuados devem assegurar a remuneração do custo alocado à infra-estrutura compartilhada e demais custos percebidos pelo Detentor, além de compatíveis com as obrigações previstas no contrato de compartilhamento.

Art. 22. A partir da homologação do contrato pela Agência, o compartilhamento deve ser operacionalizado no prazo de até cento e oitenta dias.

§ 1º Havendo atraso, a parte responsável deve ressarcir a parte prejudicada, segundo condições e valores previstos no contrato de compartilhamento.

§ 2º Em função de situações específicas e de comum acordo, as partes podem, no contrato de compartilhamento, alterar o prazo previsto no **caput** deste artigo ou a aplicação de sanções relativas ao seu descumprimento.

Capítulo III

Da Arbitragem

~~Art. 23. Eventuais conflitos surgidos em matéria de interpretação e aplicação deste Regulamento, quando do desenvolvimento das negociações de contratos de compartilhamento, serão equacionados pelas Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, através de processo de arbitragem a ser definido em regulamento conjunto que será expedido pelas Agências.~~

~~Parágrafo único. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exime os agentes e as Agências da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de compartilhamento vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos.~~

Art. 23. Eventuais conflitos de interesse entre agentes serão dirimidos pelas Agências em Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo a ser por elas expedido. (Redação dada pela Resolução Conjunta n

2, de 27 de março de 2001) (/legislacao/resolucoes/33-resolucoes-conjuntas/85-resolucao-conjunta-2#art46) 11.16

Folha 11
Proc. Nº. 6601/15
Tit. Salomão Nogueira

Parágrafo único. A submissão de qualquer conflito às Agências não exime os agentes da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de compartilhamento vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001) (/legislacao/resolucoes/33-resolucoes-conjuntas/85-resolucao-conjunta-2#art46)

Art. 24. Até a publicação do regulamento sobre arbitragem conjunta entre as Agências, as regras aplicáveis para a solução de conflitos entre os agentes serão as definidas em regimento interno, ou outro ato normativo aplicável, da Agência reguladora do setor de atuação do Detentor.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. O compartilhamento de infra-estrutura não deve implicar em qualquer desvinculação dos vos envolvidos, sendo obrigatório, em qualquer caso, o cumprimento dos contratos de concessão ou permissão ou termos de autorização e da regulamentação emitida pelas respectivas Agências.

Parágrafo único. A desvinculação dos ativos envolvidos, caso necessária e permitida pela legislação aplicada, será objeto de autorização da Agência competente.

Art. 26. As informações trocadas entre as partes serão tratadas como confidenciais, à medida que sejam expressamente identificadas como tal.

Art. 27. As alterações das condições de compartilhamento, por necessidade de qualquer das partes, poderão ser efetivadas mediante acordo entre os interessados.

§ 1º As propostas de alteração devem ser informadas com antecedência mínima de cento e vinte dias, em relação à data pretendida para sua efetivação, ou conforme disposição contratual.

~~§ 2º Caso não haja acordo, poderá ser solicitada a arbitragem das Agências, nos termos dos arts. 23 e 24 deste Regulamento.~~

§ 2º Caso não haja acordo, poderá ser solicitada a atuação das Agências, nos termos do art. 23 deste Regulamento. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001) (/legislacao/resolucoes/33-resolucoes-conjuntas/85-resolucao-conjunta-2#art46)

Art. 28. Os custos de adaptação ou modificação na infra-estrutura compartilhada são de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 29. As sanções pelo não cumprimento das disposições vinculadas ao compartilhamento de infra-estrutura serão fixadas pelas respectivas Agências, conforme o infrator seja agente dos setores de energia elétrica, telecomunicações ou petróleo.

Art. 30. Os contratos de compartilhamento de infra-estrutura celebrados anteriormente à edição deste Regulamento deverão ser adequados e enviados à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor, para homologação, em até cento e oitenta dias, contados da publicação do presente

Regulamento.

fls. 17

Art. 31. O processo de adequação ou elaboração de contratos de compartilhamento não deve causar discontinuidade dos serviços prestados.

Art. 32. As Agências atuarão para solucionar os caso omissos e as divergências decorrentes da interpretação e cumprimento das disposições contidas neste Regulamento.

Art. 33. Para os efeitos deste Regulamento, os prazos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 34. Os Detentores de infra-estrutura deverão apresentar para a homologação das respectivas Agências, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação deste Regulamento, o plano de ocupação de suas infra-estruturas, diretamente vinculado ao objeto das outorgas expedidas pelo Poder Concedente.

Art. 35. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

registrado em: [Resoluções da Anatel \(/legislacao/resolucoes\)](#) ,

[Resoluções Conjuntas \(/legislacao/resolucoes/resolucoes-conjuntas\)](#)

Assunto(s): [Regulamento Conjunto \(/legislacao/pesquisar?searchword=Regulamento+Conjunto\)](#) ,

[Compartilhamento \(/legislacao/pesquisar?searchword=Compartilhamento\)](#) ,

[Infra-estrutura \(/legislacao/pesquisar?searchword=Infra-estrutura\)](#) ,

[infraestrutura \(/legislacao/pesquisar?searchword=infraestrutura\)](#)



(<http://www.acessoainformacao.gov.br/>)



(<http://www.brasil.gov.br/>)

Desenvolvido com o CMS de código aberto Joomla (<http://www.joomla.org>)

Voltar para o topo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 18
Folha 12
Proc. Nº 660/15
Livia Salomão Nogueira
27/11/2014

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 144, de 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

II - condições de contratação livre;

III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;

IV - instituição da convenção de comercialização;

V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;

VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;

VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de

geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos: que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

fls. 20

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

Folha 13
Proc. Nº. 660/15
Enviado ao Congresso
RF 11274

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

~~§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:~~

~~§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 2015)~~

§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais: (Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015)

~~I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;~~

~~I - Contratos de Quantidade de Energia; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 2015)~~

I - Contratos de Quantidade de Energia; e (Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015)

~~II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia;~~

~~II - Contratos de Disponibilidade de Energia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 2015)~~

II - Contratos de Disponibilidade de Energia. (Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015)

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

~~II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;~~

~~II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012)~~

~~II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo 15 (quinze) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)~~

~~II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 641, de 2014) (Vigência encerrada)~~

~~II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo 15 (quinze) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)~~

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(trinta e cinco) anos.

fls. 21

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poder-se-á dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

- I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou
- II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

~~§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 6º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no art. 17 desta Lei.~~

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

~~§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:~~

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada nos termos desta Lei ou de autorização, desde que atendam aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015)

~~I - não tenham entrado em operação comercial; ou~~

I - não tenham entrado em operação comercial em até um ano antes da data de realização da licitação; ou (Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015)

II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 7º-B. O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 7º-A, licitados nos termos desta Lei, não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões

§ 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

Proc. Nº. 660715
Livia Salomão Nogueira

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou

~~c) Itaipu Binacional;~~

c) Itaipu Binacional; ou (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

~~e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Incluída pela Medida Provisória nº 579, de 2012)~~

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

~~f) energia contratada nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, e § 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 688, de 2015)~~

f) energia contratada nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

~~§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo.~~

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

de que tratam os incisos II e III do § 5º deste artigo e o § 1º do art. 3º-A, excetuando-se, no cálculo do preço, 24

- o/ha
- rod. Nº. 660/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11274

11/12/2015

L10848

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

Art. 2º-A. O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º Anuída pela Aneel a substituição de que trata o caput, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º-A; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 3º Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 2º-B. Na contratação da geração distribuída prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º, a Aneel autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência – VR e o Valor Anual de Referência Específico – VRES. (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)

Parágrafo único. O Valor Anual de Referência Específico – VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia. (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)

Art. 2º-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts

15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga. Forma 16
Proc. Nº. 6601/15

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar percentual mínima de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada. (Regulamento).

Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007) (Regulamento).

~~Parágrafo único. A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões, a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)~~

§ 1º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.111, de 2009)

§ 2º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto nº 76.803, de 16 de dezembro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

Art. 3º-B. Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 2º e o art. 3º-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor. (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização.

§ 4º Os custeios administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário.

§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares

de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 5º deste artigo. fls. 27

§ 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE.

Art. 5º A CCEE sucederá ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, criado na forma da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, cabendo-lhes adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 1º Visando a assegurar a continuidade das operações de contabilização e de liquidação promovidas pelo MAE, a ANEEL regulará e conduzirá o processo de transição necessário à constituição e à efetiva operação da CCEE, a ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da regulamentação desta Lei, nos termos do art. 27 desta Lei, mantidas, durante a transição, as obrigações previstas no art. 1º da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002.

§ 2º As disposições desta Lei não afetam os direitos e as obrigações resultantes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no âmbito do MAE até a data de conclusão do processo de transição previsto neste artigo, estejam elas já contabilizadas e liquidadas ou não.

§ 3º Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados às suas operações at— que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL.

§ 4º Aplicam-se às pessoas jurídicas integrantes da CCEE o estabelecido no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação, relativamente às operações do mercado de curto prazo.

Art. 6º O § 6º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 6º Ao Ministério de Minas e Energia - MME serão destinados 3% (três por cento) dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos.

....." (NR)

Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8. Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

....." (NR)

"Art. 10. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC."
(NR)

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Folha 17
Proc. Nº. 660/15
Livia Salomão Nogueira
RE 11.274

"Art. 4º

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica;

II - de transmissão de energia elétrica;

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos;

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados;

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN.

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização.

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à

amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato." (NR)

"Art. 11.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização." (NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do caput deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente." (NR)

"Art. 15.

.....

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda.

.....

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local.

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias." (NR)

"Art. 17.

§ 1º As instalações de transmissão componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão mediante licitação e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

fls. 30

18
660/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11 274

.....

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

.....

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

.....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

.....

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre;

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado;

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do **caput** deste artigo;

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para cobertura dos custos dos sistemas de transmissão; e

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão;

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

....." (NR)

"Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do caput deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente." (NR)

"Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

....." (NR)

"Art. 28.

.....

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

....." (NR)

Art. 10. Os arts. 2º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico.

....." (NR)

"Art. 50.

.....

§ 2º

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

fls. 32
RRC Nº 660/15
Lilys Salomão Nogueira
RF 11.274

....." (NR)

Art. 11. Os arts. 10, 11, 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

.....

§ 5º - O disposto no **caput** não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentados pela ANEEL." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 4º

.....

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica.

....." (NR)

"Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

e) propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão;

f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL." (NR)

"Art. 14. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.

§ 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

§ 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado.

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição." (NR)

Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I – 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III – 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

....." (NR)

"Art. 5º

.....

II – no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

....." (NR)

Art. 13. Os arts. 13, 14, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 1º Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído a partir da data de publicação desta Lei nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

....." (NR)

"Art. 14.

.....
Folha 20
Processo Nº 660/15
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juiz de Direito: Dr. Salomão Nogueira
RE 11.274

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais.

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização.

....." (NR)

"Art. 27. As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual e municipal poderão comercializar energia elétrica na forma prevista nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003.

§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada.

§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.

.....
§ 5º

I - leilões exclusivos para consumidores finais ou por estes promovidos;

.....
§ 6º As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual ou municipal poderão negociar energia por meio de:

I - leilões previstos no art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, observado o disposto no art. 30 da Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003; ou

II - leilões de ajuste previstos no § 3º do art. 2º da Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003.

§ 7º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar, observados os critérios de prazo e montantes definidos em regulamentação específica, os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, não se aplicando, neste caso, o disposto no caput e no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 8º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual que atuem nos sistemas elétricos isolados poderão firmar contratos de compra e venda de energia elétrica, por modalidade diversa dos leilões previstos neste artigo, com o objetivo de contribuir para garantia de suprimento dos Estados atendidos pelos sistemas isolados." (NR)

"Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for comercializada nas formas previstas no art. 27 desta Lei poderá ser liquidada no mercado de curto prazo do CCEE." (NR)

Art. 14. Fica autorizada a constituição, no âmbito do Poder Executivo e sob sua coordenação direta, do

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, com a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional. (Vide Decreto nº 5.175, de 2004) fls. 35

§ 1º Integram, de forma permanente, o CMSE representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, operação eletroenergética dos sistemas elétricos, administração da comercialização de energia elétrica e regulação do setor elétrico nacional.

§ 2º A critério da coordenação, poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas aos assuntos específicos de interesse do Comitê.

§ 3º A coordenação do Comitê poderá constituir comissões temáticas incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Art. 16. As concessionárias e autorizadas de geração poderão, mediante autorização e regulamentação do Poder Concedente, realizar operações de compra e venda de energia elétrica para entrega futura.

§ 1º As operações referidas no caput deste artigo poderão incluir financiamento por meio de instituições financeiras autorizadas, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações referidas no caput deste artigo somente poderão ser realizadas até 31 de dezembro de 2004 e estarão limitadas ao montante de energia elétrica descontratada na data de publicação desta Lei.

Art. 17. Nas licitações para contratação de energia previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 2º desta Lei, poderá ser ofertada a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes ou de projetos de ampliação, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – que tenham obtido outorga de concessão ou autorização até a data de publicação desta Lei;

II – que tenham iniciado a operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2000; e

III – cuja energia não tenha sido contratada até a data de publicação desta Lei.

§ 1º A partir de 2008, os empreendimentos referidos no caput deste artigo observarão as regras gerais de licitação, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo à energia proveniente de empreendimentos de importação de energia elétrica.

Art. 18. Observado o disposto no art. 17, na licitação prevista no inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, a oferta de energia proveniente de empreendimentos em cuja licitação tenha sido observado o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP terá o seguinte tratamento:

I – concorrerá nas mesmas condições dos demais participantes do certame, inclusive quanto ao valor de referência do UBP, relativo ao empreendimento licitado, a ser definido pelo Poder Concedente;

II – a diferença entre o UBP efetivamente pago, resultante da licitação original, da qual resultou a concessão ou autorização dos empreendimentos de que trata o caput deste artigo, e o UBP de referência, referido no inciso I deste artigo, deverá ser incorporada à receita do gerador.

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

~~Parágrafo único. O valor de que trata o inciso II do caput deste artigo, somado ao lance vencedor de~~

~~empreendimento licitado, não poderá ultrapassar o custo marginal da energia resultante desse processo, conforme regulamentação.~~

21
Proc. Nº. 660/15
Livia Salomão Nogueira

§ 1º O valor de que trata o inciso II do caput deste artigo, somado ao lance vencedor do empreendimento licitado, não poderá ultrapassar o custo marginal da energia resultante desse processo, conforme regulamentação. (Renumerado pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

Art. 19. Excepcionalmente nos anos de 2004, 2005 e 2006, as licitações para venda de energia proveniente de empreendimentos de geração existentes, previstos no inciso II do § 2º do art. 2º desta Lei, poderão prever início de entrega da energia em até 5 (cinco) anos após a realização das licitações.

Art. 20. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica deverão adaptar-se às disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar de sua entrada em vigor.

§ 1º O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado pela ANEEL, 1 (uma) única vez, por igual período, se efetivamente comprovada a impossibilidade de cumprimento das disposições decorrentes de fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos citados neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, as pessoas jurídicas em processo de adaptação previsto no caput deste artigo poderão celebrar novos contratos relativos às atividades previstas nos incisos I, II, III e IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, durante o prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de 11 de dezembro de 2003, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 2º desta Lei e, no caso de empresas sob controle da União, dos Estados e dos Municípios, o rito previsto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada por esta Lei.

§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do poder concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas às fontes alternativas de energia, aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º aos empreendimentos hidrelétricos resultantes de separação entre as atividades de distribuição e de geração de energia elétrica promovida anteriormente ao comando estabelecido no caput e àqueles cuja concessão de serviço público de geração foi outorgada após 5 de outubro de 1988. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

Art. 21. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados após a publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no caput deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

Art. 21-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.375, de 2010)

Art. 21-B. A previsão de penalidades por falta de combustível para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível deverá considerar as características específicas de cada fonte energética,

conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE. (Incluído pela Lei nº 12.375, de 2010) ⁷³⁷
Proc. Nº. 160/15

Art. 21-C. O poder concedente poderá autorizar a mudança de combustível de usinas termelétricas, inclusive as que tenham celebrado CCEAR, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011) ^{RF 11.134}

I - não haja redução da garantia física; (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011)

II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica; e (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011)

III - não haja prejuízo aos consumidores. (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011)

Art. 22. Ocorrendo a decretação de racionamento de energia elétrica pelo Poder Concedente em uma região, todos os contratos por quantidade de energia do ambiente de contratação regulada, registrados na CCEE, cujos compradores estejam localizados nessa região, deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução de consumo verificado.

Parágrafo único. As regras de contabilização da CCEE poderão prever tratamento específico para situações de restrição compulsória de consumo, visando a limitar seus impactos sobre as regiões não submetidas ao racionamento.

Art. 23. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. A ANEEL deverá regular e fiscalizar o processo de adequação do ONS à regulamentação prevista no art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada por esta Lei, incluindo o critério de não-coincidência de mandatos de diretores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 24. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de 12 (doze) meses:

I – ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Classe Residencial; ou

II – à comprovação de vínculo entre o titular da unidade consumidora e o imóvel onde ela se encontra, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a outro agente comercializador.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo aos consumidores que prestam serviços públicos essenciais.

Art. 25. Os contratos de fornecimento de energia elétrica de concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes em 26 de agosto de 2002, poderão ser aditados para vigorarem até 31 de dezembro de 2010, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Os valores atribuídos a título de Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, assim como os encargos previstos no art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, deverão ser faturados pelas concessionárias de geração em rubricas apartadas com seus valores individualizados e identificados na fatura de energia elétrica do consumidor, até suas respectivas extinções.

Art. 26. As concessionárias ou autorizadas de geração sob controle federal ou estadual poderão, mediante oferta pública, celebrar contratos de compra e venda de energia elétrica pelo prazo de 10 (dez) anos prorrogáveis 1 (uma) única vez, por igual período, para atendimento à expansão da demanda de consumidores existentes e o atendimento a novos consumidores, ambos com carga individual igual ou superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts).

Parágrafo único. A contratação ou opção de contratação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 27. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 28. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem tratamento isonômico quanto aos encargos setoriais entre os consumidores sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e demais usuários, observada a legislação em vigor.

Art. 29. Concluído o processo de transição de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei, ficará revogada a Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002.

Art. 30. Após o início efetivo das operações da CCEE, com a realização de licitações para a compra regulada de energia elétrica, fica revogado o art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Fica revogado o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

Art. 31. Fica revogado o art. 5º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, assegurados os direitos constituídos durante sua vigência, em especial as atividades autorizadas em seus incisos II e IV.

§ 1º Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE.

§ 2º Fica a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL autorizada a prestar os serviços públicos de geração e de transmissão de energia elétrica, mediante concessão ou autorização, na forma da lei, podendo adaptar seus estatutos e sua razão social a essas atividades.

Art. 32. Ficam revogados o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, o parágrafo único do art. 2º, o inciso III do art. 3º e o art. 27 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.3.2004

*

Proc. Nº. 660/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11274

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 21 de 39
Proc. N.º 660/15
LSN
Livia Salomão Nogueira
RF 11 274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13614

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.614 02/07/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 478/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.755/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 7.513/1970 e disposições da Lei nº 10.508/1988

Alterações: Lei 14.648/2007 - Altera o art. 31 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.124/2010 - Altera o inciso IX do art. 7º e acresce par. único ao art. 19 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.244/2010 - Altera o art. 31 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 16.255/2015 - Acrescenta inciso IX e parágrafo único ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 478/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo da Legislativa)

Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

- I - a implantação das galerias técnicas e obras compartilhadas;
- II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura urbana subterrâneos;
- III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;
- IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;
- V - a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-las universais;
- VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagens;
- VII - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados;
- VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.

Art. 2º - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º - A política municipal definida no artigo 1º desta lei terá como órgão executor o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB, e como órgão consultivo e normalizador o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras.

Art. 4º - Fica instituído, junto ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas, o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, órgão colegiado de assessoramento, que será presidido pelo Diretor desse Departamento e será composto pelos seguintes membros, que deverão possuir formação técnica compatível com as atribuições definidas no artigo 5º:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana;
- II - 01 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Implementação das Subprefeituras;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI - 01 (um) representante do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito;
- VII - 01 (um) representante da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IX - 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

X - 01 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanismo - EMURB.

Art. 5º - Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

- I - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;

II - emitir parecer nos processos que lhe forem submetidos pelo Diretor de CONVIAS;

III - estabelecer diretrizes para a formação técnica das obras que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

IV - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;

V - estabelecer diretrizes para normalizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e à emissão de alvará de instalação;

VI - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;

VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso; a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 7º - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso;

II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS;

IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;

VII - comunicar a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;

VIII - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;

IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;

X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;

XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado por CONVIAS. Parágrafo único - Para os fins do inciso VIII desse artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com:

I - a área cedida quando no subsolo, na superfície e nas obras de arte;

II - extensão, em metros lineares, do espaço aéreo ocupado;

III - os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixados no Anexo "A", integrante desta lei;

IV - o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;

V - a classificação do sistema viário;

VI - a localização do equipamento na via pública;

VII - o tipo de serviço prestado pelo permissionário;

VIII - o compartilhamento da área ou equipamento.

Art. 9º - Para a fixação do valor da retribuição mensal de cada permissionário serão utilizados os valores de referência e seus redutores fixados na Tabela constante do Anexo "A", complementado pelo Anexo "B", ambos integrantes desta lei, que traduzem as variações de preço de acordo com os parâmetros fixados no artigo anterior.

§ 1º - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.

§ 2º - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

Art. 10 - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - O pagamento de retribuição mensal será efetuado pelo permissãoário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

Art. 12 - O atraso no pagamento da retribuição mensal acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 13 - O permissãoário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do pagamento da retribuição mensal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infra-estrutura urbana construír galeria técnica para a Prefeitura em que possam instalar-se outros permissãoários;

II - construir galeria técnica para a Prefeitura em local predeterminedo por CONVIAS;

III - contribuir para a implantação da rede pública de transmissão de dados, disponibilizando espaço em seu duto ou rede, ou fornecendo os equipamentos de infra-estrutura urbana para sua instalação;

IV - estender seus serviços para áreas predeterminadas por CONVIAS;

V - submeter seus equipamentos de infra-estrutura urbana atípicos por subterrâneos.

Parágrafo único - A dispensa prevista no "caput" deste artigo será regulamentada em decreto específico.

Art. 14 - O permissãoário que não atender à determinação da Prefeitura para submeter seus equipamentos de infra-estruturas urbanas ou redes atípicas por equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes subterrâneas, em áreas preferenciais para a execução de obras de reurbanização, terá o valor da retribuição mensal majorado em 13% (trinta e três por cento) ao ano, enquanto não eduzir a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o permissãoário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido proporcionalmente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura comunicará os locais de intervenção urbana aos permissãoários, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I - da entrega, pelo interessado, de seu plano quadrimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estruturas urbanas, executando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em decreto regulamentar.

II - da aprovação, por CONVIAS, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano quadrimestral, aprovado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

Art. 16 - Aprovado o projeto, CONVIAS emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o permissãoário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Parágrafo único - Reservada a hipótese prevista no artigo 25, a exceção de obra ou serviço previamente à aprovação do projeto expedirá o infrator as penalidades estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 17 - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o permissãoário deverá efetuar o recolhimento do caução, que será prestado em garantia de reposição, no seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e de sinalização viária.

§ 1º - O valor do caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do permissãoário 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

Art. 18 - Antes de iniciar a obra ou serviço, o permissãoário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

Art. 19 - A execução de obra e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverão obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto de leito carroçável como das passagens das vias públicas.

Art. 20 - O permissãoário deverá dar prévia publicidade da execução de obra ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com as exigências que vierem a ser estipuladas por CONVIAS e pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, na forma e no prazo a serem definidos no decreto regulamentar.

Art. 21 - A exceção de obra e serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de infra-estruturas urbanas já instalados deverá estar prevista em programação quadrimestral, a ser entregue em CONVIAS para análise e planejamento.

Art. 22 - A exceção das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estruturas urbanas já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via.

Art. 23 - Para obseção de alvará de manutenção, o interessado deverá, obrigatoriamente, instruir seu pedido com cópia do Termo de Permissão de Uso ou do protocolo do pedido de regularização do equipamento dirigido a CONVIAS.

Art. 24 - No ato do recebimento do alvará de manutenção, o interessado deverá efetuar o recolhimento da caução prevista no artigo 17 desta lei.

Art. 25 - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aqueles que decorram do caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 26 - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicadas, por escrito, à Subprefeitura competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, antes do início de sua execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução, o permissãoário também deverá encaminhar à Subprefeitura competente relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, que indicará as obras ou serviços que estão sendo executados e estimará o prazo de sua duração.

§ 2º - Para as obras e serviços que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 desta lei.

Art. 27 - Excetuadas a permissão de ocupação da via e o pagamento de retribuição mensal, as exigências desta lei poderão ser dispensadas, a critério de CONVIAS, para as ligações domiciliares.

Art. 28 - A fiscalização técnica de cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS.

Art. 29 - A fiscalização técnica de execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes visitantes das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, das passagens das vias públicas e do mobiliário urbano, nos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 30 - A ocupação de via e a reposição de sinalização serão fiscalizadas pelas técnicas do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, ao final da obra, certificar sua adequação às normas vigentes.

Art. 31 - O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único - Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 32 - Além das multas previstas no artigo anterior, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão dos materiais e equipamentos de infra-estruturas urbanas que estejam sendo utilizados para a execução de obra e serviços em desacordo com esta lei;

II - inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estruturas urbanas que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo de cobrança de indenização pelo custo da remoção;

III - suspensão da expedição de alvará de instalação para nova obra, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de infração, e de 120 (cento e vinte) dias, em hipótese de reincidência.

Art. 33 - As multas impostas no infrator darão lugar a exceção das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estruturas urbanas sendo desconhecidas do valor do caução, caso não tenham sido quitadas na data de sua vencimento.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor do caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

Art. 34 - Da imposição das multas previstas no artigo 31, caberá defesa ao Administrador Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Implementação das Subprefeituras, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão ocorrerá a instância administrativa.

Art. 35 - Da imposição das penalidades previstas no artigo 32, caberá defesa ao Diretor de CONVIAS, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Infra-Estrutura Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão ocorrerá a instância administrativa.

Folha 262
Proc. N.º 6601/15

Liviz Salomão Nogueira
11 274

Art. 36 - Sem prejuízo das multas e penalidades previstas nos artigos anteriores, o proprietário titular do equipamento que executar ou mandar executar obra de instalação ou de manutenção, sem prévio alvará será notificado a repor o pavimento e o mobiliário urbano no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe cobrado o custo da reposição que vier a ser executada pela Subprefeitura, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

Art. 37 - Quanto às pessoas jurídicas de direito público e privado que não entregaram o cadastro de seus equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas e obras de arte de domínio municipal, conforme o determinado no artigo 20 do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, até a data da publicação desta lei, o CONVIAS poderá efetuar o levantamento cadastral dos equipamentos de infra-estrutura urbana existentes, cobrando de cada empresa o valor do custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, após ou durante a execução dos serviços cadastrais respectivos, sem prejuízo da retribuição mensal, por estimativa da extensão do equipamento instalado.

Art. 38 - Os projetos de instalação e implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser analisados e apreciados por CONVIAS no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 39 - Os pedidos de alvará de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverão ser analisados e apreciados pelas Subprefeituras no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 40 - Os pedidos de permissão de ocupação da via para o início de obras ou serviços de instalação deverão ser analisados e apreciados pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 41 - As empresas de direito público ou privado que já tenham seu equipamento de infra-estrutura instalados nas vias públicas, sem o competente Termo de Permissão de Uso - TPU, ficam obrigadas a pagar a retribuição mensal retroativamente a primeiro de julho de 1999.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.513, de 09 de setembro de 1970, o artigo 12, a alínea "b" do artigo 13, o parágrafo único e a alínea "a" do artigo 14 e a alínea "f" do artigo 17, todos da Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.403, de 09 de setembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de

julho de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO A - TABELA DO CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Redes Subterrâneas

Mini Anel (1)			Entorno (2)							
Tipo de Serviço	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)			Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)		
			T.R. e Arterial	Coletora (-10%)	Local (-20%)			T.R. e Arterial	Coletora (-10%)	Local (-20%)
Público I	0,460	d	0,460	0,406	0,360	0,120	d	0,120	8,106	0,096
		nd	0,406	0,365	0,324		nd	0,106	0,097	0,087
Público II	0,360	d	0,360	0,315	0,280	0,092	d	0,092	8,083	0,074
		nd	0,315	0,284	0,252		nd	0,083	0,075	0,066
Restrito	2,475	d	2,475	2,228	1,980	0,680	d	0,680	8,694	0,528
		nd	2,228	2,006	1,782		nd	0,594	0,535	0,475
Particular	9,000	d	9,000	8,100	7,200	2,400	d	2,400	2,160	1,920
		nd	8,100	7,290	6,480		nd	2,160	1,944	1,728
	Galeria (50%)	Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima				Galeria (50%)	Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima			
Público I	0,225	d	0,360	0,324	0,288	0,080	d	0,086	0,086	8,077
		nd	0,324	0,292	0,259		nd	0,086	0,078	0,070
Público II	0,175	d	0,280	0,262	0,224	0,046	d	0,074	0,066	0,066
		nd	0,252	0,227	0,202		nd	0,066	0,060	0,053
Restrito	1,238	d	1,980	1,782	1,584	0,330	d	0,628	0,475	0,422
		nd	1,782	1,604	1,428		nd	0,475	0,428	0,380
Particular	4,500	d	7,200	6,480	5,760	1,200	d	1,920	1,728	1,536
		nd	6,480	5,832	5,184		nd	1,728	1,555	1,382

Redes Aéreas

Tipo de Serviço	Localização do Equipamento	
	Valor de Referência (Reais por metro de rede)	
	Mini Anel (1)	Entorno (2)
Público I	0,150	0,100
Restrito	0,150	0,100
Particular	0,300	0,200

Observações:

Excetuados os cabos, o cálculo da retribuição mensal para transformadores e equipamentos congêneres, integrantes da rede instalados no espaço aéreo ou na superfície, deverá observar a tabela de rede subterrânea, em metros quadrados sem consideração ao redutor do método.

1. É considerado serviço:

Público I – Energia e Gás

Público II – Saneamento Básico

Restrito – Telefonia, Telecomunicações e TV à cabo

Particular – Equipamentos para serviços de interesse particular

2. Redutores para métodos construtivos:

d = método destrutivo (0%)

nd = método não destrutivo (-10%)

3. Na área de pedestres o valor a ser adotado é equivalente à de via arterial

(1) A área do Mini Anel corresponde à área interna ao Mini Anel Viário, inclusive as vias que compõe seu perímetro conforme Anexo B.

(2) A área no Entorno corresponde à área do município de São Paulo, excluindo-se a área do Mini Anel Viário.

Convias Anexo A

folha 27 fls. 44
 Proc. Nº 660/15
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11274

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO B – Relação das Vias que Compõem o Mini Anel Viário

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Rodovia Ayrton Senna.

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e Ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Ayrton Senna/Rodovia Presidente Castelo Branco.

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atílio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atílio Fontana e Ponte-dos-Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Interlagos.

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre ponte da Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros/Sentido Interlagos/Rodovia Presidente Castelo Branco.

Avenida Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Bandeirantes.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal/Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara/Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia.

Avenida Affonso D'Escragnoille Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves.

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altemar Dutra.

Praça Altemar Dutra.

Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altemar Dutra e Praça Ari da Rocha.

Praça Ari da Rocha.

Viaduto Grande São Paulo.

Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé.

Ponte Tatuapé.

Convias Anexo B

folha 28
Proc. Nº. 660/15 - 46
Livia Salomão Nogueira
RF 11 274

LEI Nº 14.648, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 168/06, do Executivo)

Altera o art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, a qual estabelece diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras-de-arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 60,00 (sessenta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único. Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

oina _____ 219 47
Proc. Nº. _____ 660 15
Lívia Salomão Nogueira
RE 78

LEI Nº 15.124, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 404/09, do Vereador Souza Santos - PSDB)

Altera a redação do inciso IX do art. 7º e acresce parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 19. A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Parágrafo único. As obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais deverão ser devidamente sinalizadas pelo permissionário que, caso seja necessário, as isolará através de placas que permitam a sua nítida visualização à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

oia _____ 30. 48
Proc. Nº. 660/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11274

PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.244, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 64/10, do Vereador Domingos Dissei – DEMOCRATAS)

Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O valor da multa aplicável à infração prevista no art. 161 e seu parágrafo único da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, constante de seu Anexo VI, passa a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º O art. 185 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 185.

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 13.614, de 2003, alterado pela Lei nº 14.648, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por metro quadrado de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado de área danificada, não recomposta ou recomposta de forma inadequada, de vias e passeios públicos, até que seja sanada a irregularidade, a qual somente cessará após a completa adequação do local, aceita pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto nos arts. 7º, inciso IX, 29 e 30 desta lei;

III - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro quadrado de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações às normas previstas nesta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas estipuladas nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º Caso o infrator não recomponha a via ou passeio público ou o faça de forma considerada inadequada pelos órgãos municipais competentes, a obra poderá ser executada pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 100% (cem por cento), a título de taxa de administração, sem prejuízo da multa prevista no inciso II do “caput” deste artigo.

§ 3º Os valores estipulados neste artigo serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.648, de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.255, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 46/11, do Vereador Chico Macena - PT)

Altera a Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes gerais para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta inciso IX e parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação dos serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

IX - armazenamento das informações georreferenciadas atinentes à implantação e ao reparo das redes de infraestrutura urbana de qualquer natureza existentes, e das eventuais interferências encontradas no seu entorno e no subsolo do município em cadastro único e a sua disponibilização, sempre que possível, em página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Parágrafo único. A implantação do disposto no inciso IX deste artigo deverá se dar de forma progressiva, respeitada a viabilidade técnica e financeira do Executivo, segundo especificações técnicas estabelecidas pelos seus órgãos competentes." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de setembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de setembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/09/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 318 de 51
Proc. Nº 6601/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11 274

Base de dados : legis

Pesquisa : 14023

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.023 08/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Leite; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 47.817/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 33
Proc. Nº. 660/15
Livia Salomão Nogueira

LEI Nº 14.023, DE 8 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 248/01, dos Vereadores Milton Leite - PMDB e Wadih Mutran - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de São Paulo obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento ora existente.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.

Art. 3º Nos locais onde forem removidos os postes atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 47.817, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para cumprimento da obrigação estabelecida no artigo 1º da lei ora regulamentada, as concessionárias de serviços públicos, as empresas estatais e as prestadoras de serviços que operam ou utilizam cabos aéreos na cidade de São Paulo deverão tornar subterrâneo o cabeamento aéreo existente na extensão de até 250km (duzentos e cinquenta quilômetros) lineares de via por ano, de acordo com o Programa de Enterramento da Rede Aérea - PERA a ser definido pelo Executivo.

Art. 3º. O Programa de que trata este decreto será implementado por meio de ações gerais e de ações específicas, observadas as seguintes condições:

I - as ações gerais são aquelas resultantes das intervenções urbanísticas previstas na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

II - as ações específicas são aquelas previstas para enterramento de redes de cabeamento nas vias públicas incluídas em programas especiais;

III - a proposta de priorização da implantação do enterramento de cabos deverá levar em conta os aspectos técnicos dos projetos existentes e as diretrizes do Plano Diretor Estratégico e do Programa de Enterramento da Rede Aérea - PERA;

IV - na implantação do PERA, caso seja necessário o remanejamento de redes subterrâneas ou equipamentos aflorados existentes, as permissionárias terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua notificação para efetivar a referida providência em conformidade com o artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

V - os custos para a implantação do PERA serão de inteira responsabilidade das permissionárias, inclusive aqueles decorrentes de danos nas áreas públicas em razão do enterramento de cabos, bem como o refazimento de calçadas, recapeamento de vias, guias e sarjetas ou qualquer outro item do mobiliário.

Art. 4º. Fica criada a Câmara Técnica de Gestão de Redes Aéreas - CTGRA, a ser constituída mediante portaria do Chefe do Executivo e integrada por:

I - 1 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB, a quem caberá a coordenação dos trabalhos da CTGRA;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

III - 1 (um) representante do Departamento de Iluminação Pública - ILUME, da Secretaria Municipal de Serviços - SES;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

VIII - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

IX - 2 (dois) representantes da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, da Secretaria Estadual de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento - SERHS;

X - 1 (um) representante de entidade da sociedade civil.

Parágrafo único. O Coordenador da CTGRA poderá convidar profissionais de outros órgãos municipais, tais como das Subprefeituras envolvidas em projetos específicos, bem como de órgãos estaduais, para contribuir com a elaboração do Programa de Enterramento da Rede Aérea - PERA.

Art. 5º. À Câmara Técnica de Gestão de Redes Aéreas - CTGRA compete:

I - elaborar cronograma das ações para a implantação do Programa de que trata este decreto, a ser desenvolvido para os próximos 24 (vinte e quatro) anos, com reavaliações a cada 2 (dois) anos;

II - fornecer dados e informações a SIURB, visando o estabelecimento e atualização de preços dos diversos serviços relacionados ao enterramento de cabos, na Tabela de Custos Unitários de Infra-Estrutura e de Edificações daquela Secretaria;

III - incentivar e propor parâmetros para a implantação de uma base de dados unificada e georreferenciada em CONVIAS, a partir dos cadastros e informações existentes nos diversos órgãos e permissionárias;

IV - subsidiar CONVIAS:

a. na gestão das ações específicas para a implantação do PERA;

b. no que se refere à fixação e compatibilização de especificações técnicas relativas a projeto, gestão, construção e manutenção, inclusive quando compartilhadas, das áreas ou equipamentos.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, CONVIAS fornecerá à CTGRA a base de dados referida no inciso III do "caput" deste artigo.

Art. 6º. Os custos dos serviços relacionados ao enterramento de cabos serão estipulados de acordo com a Tabela de Custos a que se refere o inciso II do artigo 5º deste decreto.

Art. 7º. Todos os tipos de cabos aéreos deverão ser enterrados de acordo com o mesmo plano de trabalho, tanto nos trechos novos como nos trechos priorizados pelo PERA.

Art. 8º. Os projetos de enterramento da rede de cabeamento existente deverão ser submetidos à aprovação de CONVIAS.

Art. 9º. Nos locais onde forem removidos postes, serão plantadas árvores, atendidas as normas e parâmetros técnicos de arborização em vias públicas do Município de São Paulo, devendo o respectivo projeto garantir espaços para o pleno desenvolvimento da espécie até atingir a idade adulta.

Art. 10. O Departamento de Iluminação Pública - ILUME definirá os desenhos, parâmetros e normas técnicas dos equipamentos e instalações a serem adotados nos locais onde forem removidos, de acordo com o PERA, postes utilizados como suporte para iluminação pública.

Art. 11. Os novos projetos e expansões viários deverão prever o ordenamento das redes de subsolo, de modo que todos os seus cabos aéreos sejam enterrados, planejando-se, inclusive, as futuras expansões, com observância das disposições da Lei nº 13.614, de 2003, e respectiva regulamentação.

Art. 12. Para os fins deste decreto, deverão ser respeitadas, no que couber, as normas e especificações estipuladas no Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35 de 55

Proc. Nº. 660/15

Livia Salomão Nogueira
RF 11274

Base de dados : legis

Pesquisa : 14054

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.054 20/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 419/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 46.650/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.054, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 419/99, do Vereador Wadih Mutran - PP)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de postejamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.

Parágrafo único. O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Art. 3º A fixação e a cobrança do preço público previstos nesta lei, a serem efetivadas por decreto do Poder Executivo, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 318 57
Proc. N° 660/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11274

PROJETO DE LEI 01-00667/2015 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos fixados em postes de energia elétrica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais e privadas prestadoras de serviço que operem com cabeamento aéreo na cidade de São Paulo obrigadas a realizar o alinhamento ou a retirada dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes, que não tenham mais utilidade ou estejam em mau estado de conservação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei a todo tipo de cabo aéreo, instalado em postes em logradouros públicos, independentes de sua aplicação.

Art. 2º A concessionária ou permissionária de energia elétrica será responsável pelo cumprimento da obrigação prevista no art. 1º, seja no que tange aos próprios fios, cabos e equipamentos, seja com relação aos fios, cabos e equipamentos instalados por terceiros em postes de energia elétrica.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária ou permissionária de energia elétrica à multa variável entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência, a ser calculada em decorrência do prazo de regularização e da extensão do cabeamento irregular, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º Entende-se por ocorrência, para os fins do caput, qualquer situação em que se verifique a queda, falta de alinhamento ou manutenção de fio, cabo ou equipamento em poste de energia elétrica, ou a simples não retirada dele quando cessada sua utilidade.

§ 2º Verificada a situação irregular por fiscalização da subprefeitura correspondente, será autuada a notificação para regularização em 30 dias.

§ 3º Não efetuada a obra ou reparo será emitida multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada autuação, ficando a infratora sujeita a nova multa por reincidência se transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias corridos sem que seja sanado o problema.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2015, p. 103

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/01/16 às 16h

Paulo Victor Ferreira Ribeiro
RF 11.335-5GP.12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Tuma
Para
S. de
Le. de
Em 18 02 2016

Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 da R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO			
EM	03/03/16	AO	15:00 HS
POR	<i>[Assinatura]</i>		
SAÍDA	ÀS	H	ASS:

Seg	<i>m</i>	Junta	5	data
Doc	5			
Rubrica	5			
Em	16 / 06			
João Carlos Técnico Administrativo RF 11.335-5GP.12				

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 38 do .
Nº 01-660 de 20 15
João Carlos Dias Ch.
RF 1/305 - SGP.

fls. 59

PAR

pl0660-15

PARECER Nº 1034/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0660/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no Município de São Paulo.

A propositura prevê fiscalização por parte do Poder Público Municipal que, em caso de descumprimento reiterado da norma, poderá autuar a concessionária aplicando multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O projeto possui adequação ao ordenamento jurídico vigente e pode prosperar, conforme passa a ser demonstrado.

O artigo 1º da propositura, ao impor a obrigação de fazer consistente em conferir destinação correta aos fios excedentes e sem uso, menciona expressamente *“as concessionárias prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea.”*. Os serviços expressamente mencionados estão todos inseridos no segmento de telecomunicações.

Porém, o proponente deixa claro que o artigo 1º não contém rol taxativo, mencionando dentre os serviços sujeitos ao novo regramento *“qualquer outro relacionado à rede aérea”*. E quando se investiga o conteúdo teleológico da norma, percebe-se que o escopo visado é justamente o de reduzir a poluição visual e os riscos de acidentes, impondo fiscalização às concessionárias de serviços públicos que se utilizam de fiação aérea. De imediato é possível constatar, portanto, que as concessionárias de serviço de fornecimento de energia elétrica também se sujeitarão às normas que se pretende aprovar.

Em que pese o fato de a Constituição Federal conferir à União a competência para legislar sobre telecomunicações e energia (art. 22, IV), entendo que, no caso concreto, o Município não pretende interferir no contrato de concessão ou mesmo na prestação dos serviços. O que a propositura visa, em verdade, é estabelecer regras atinentes ao combate à poluição visual urbana (meio ambiente) e exercício do poder de polícia municipal, podendo, apenas de forma indireta, resvalar em temas pertinentes a outros entes federativos, o que não acarreta inconstitucionalidade.

Por isso, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação ao aspecto material, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0660-15

Folha nº 39 do Proc.
Nº 01-660 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 14.288 - SGP.12

No que se refere à proteção do meio ambiente, destaca-se o teor do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. No caso concreto, inequívoco que o um dos escopos da propositura é combater a poluição visual, o que também enseja a atuação do Poder Público na busca de um meio ambiente equilibrado.

Especificamente a respeito da proteção do meio ambiente naquilo que diz respeito à estética urbana, reportamo-nos novamente às lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: *"A estética urbana tem constituído perene preocupação dos povos civilizados e se acha integrada nos objetivos do moderno Urbanismo, que não visa apenas às obras utilitárias, mas cuida também dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico da comunidade. Todos esses bens encontram-se sob proteção do Poder Público por expresso mandamento constitucional (art. 216, V), e podem ser defendidos até mesmo em ação popular, por considerados patrimônio público para merecerem essa tutela judicial (Lei 4.717/1965, art. 1º, § 1º)"* (In, "Direito Municipal Brasileiro", 17ª ed., Ed. Malheiros, p. 588). E a respeito da competência legislativa, prossegue o ilustre mestre: *"A proteção paisagística monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município, admitindo regulamentação edilícia e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da população."* (In, "Direito Municipal Brasileiro", 17ª ed., Ed. Malheiros, p. 590). Logo, inequívoco que a proteção da estética da cidade está compreendida na competência municipal para legislar a respeito do meio ambiente.

Isto posto, faz-se mister mencionar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Destaca-se, ainda, que por autorizar a fiscalização municipal sobre determinados aspectos estéticos de aparelhos urbanos administrados e utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos, o projeto encontra fundamento, também, no Poder de Polícia do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0660-15

Folha nº 410 do Proc.
Nº 01-660 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.316 - SGP.12

Município, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, *"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).*

É bem verdade que no julgamento do Recurso Ordinário nº 581.947 – RO, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da lei editada pelo Município de Ji-Paraná, que instituía a cobrança de taxa de utilização do espaço aéreo, em face de empresas concessionárias prestadoras do serviço de distribuição de energia elétrica. Nada obstante, naquela ocasião, foi amplamente reconhecido que as concessionárias de serviços regulamentados pela União e cuja prestação é concedida por tal ente, devem observar a legislação municipal acerca das posturas aplicáveis. O Ministro Ricardo Lewandowski, por exemplo, lembrou da altura dos fios, o que poderia interferir no tráfego de caminhões altos. Já a Ministra Carmen Lúcia, por sua vez, mencionou a interferência dos fios na arborização.

Destaque-se que a atual jurisprudência da Corte Suprema ainda hoje é balizada por parâmetros estabelecidos no acórdão supramencionado. A respeito do assunto, por exemplo:

EMENTA. Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0660-15

Folha nº 41 do Proc.
Nº 01-660 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.316 - SGP.12

2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa.

3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade.

4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffi, 18.02.2014) **(grifos nossos)**.

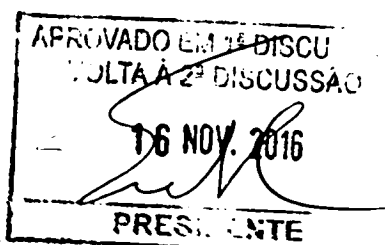
Diante do exposto, emerge de forma inequívoca o entendimento de que eventual lei editada pelo Poder Público Municipal, impondo às concessionárias de serviços públicos que evitem a produção excessiva e desnecessária de poluição visual, encontra suporte constitucional na competência local para legislar sobre o meio ambiente e poder de polícia, conforme reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, nos termos do seguinte substitutivo, que visa adequar o texto à melhor técnica legislativa, deixando de atribuir expressamente atribuição específica a órgão do Poder Executivo, sob pena de violação do princípio da separação e harmonia entre os poderes, bem como inserir índice de correção monetária para a multa prevista.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0660/15



Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0660-15

Folha nº 42 do Proc.
Nº 02-660 15
João Carlos Dias Chaves
11.030.8GP.12

fls. 63

Art. 1º Ficam as concessionárias prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea, obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados, quando em excesso e sem uso.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto no artigo 1º, as concessionárias responsáveis pela rede aérea serão notificadas para realizar a remoção do excedente e sem uso.

§ 1º - Uma vez notificadas, as concessionárias terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar ao Poder Executivo um plano de remoção da rede aérea excedente e sem uso.

§ 2º - No caso de não apresentação ou descumprimento do plano mencionado no § 1º deste artigo, a concessionária será autuada e sofrerá a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º - A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

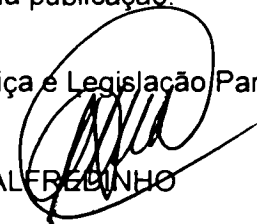
Art. 3º As concessionárias terão o prazo de um ano, contado da data da publicação dessa Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

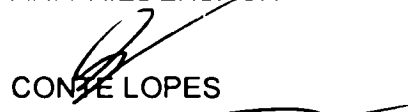
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

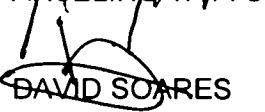
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 75/6/2016.

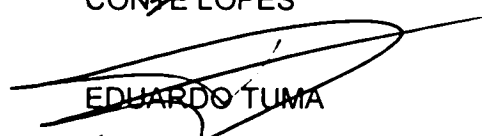

ARI FRIEDENBACH


ALFREDO PINHO


ARSELINO TATTO


CONDE LOPES


DAVID SOARES


EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MÁRIO COVAS NETO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/06/2016

Pág. 121

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

A Comissão de 12rb.

Em 16/06/2016

João Carlos Dias Chaves
RF. 11335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
21 JUN. 2016	
Secretário	RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Para relatar	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
Em	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 43244 Em 05/07/2016
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



Inamar Alves de Sousa Jr.
RE. 101.204 - SGP-12
Folha nº 43
Processo nº 660/15
Inamar Alves de Sousa Jr.
RE. 101.204 - SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº 1194/2016 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 660/15.

De autoria do nobre Vereador Andrea Matarazzo, o presente projeto de lei *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no Município de São Paulo."*

Segundo o autor, a remoção dos cabos excedentes não serve apenas para promover a revitalização urbana da cidade, ao contribuir com o fim da poluição visual, mas também para proteger os cidadãos, visto que o acúmulo de fios em um poste pode colocar em risco a vida das pessoas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, com aprovação de substitutivo.

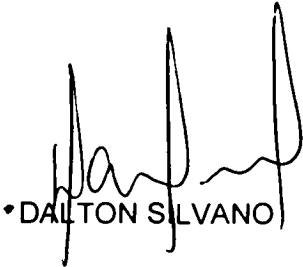
Considerando o ponto de vista da melhoria da paisagem urbana, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública, considerando os aspectos da gestão pública, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se, portanto, **favoravelmente** à sua aprovação, conforme o substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, de acordo com o substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

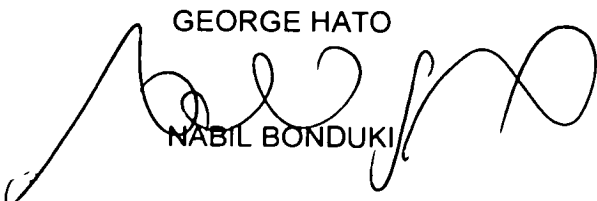
Sala das Comissões Reunidas, em 22/06/16

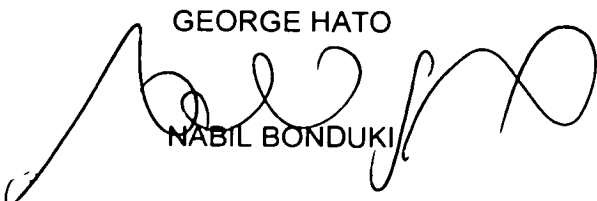
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE ✓


DALTON SILVANO


GILSON BARRETO


NELO RODOLFO


GEORGE HATO


NABIL BONDUKI

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

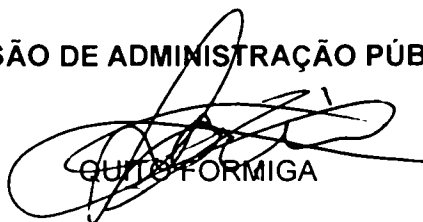
Folha nº 44 fls. 66

Processo nº 660/15

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.20 SP-12

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 660/15.**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



GUILHERME FORMIGA

ANDREA MATARAZZO

CELSO JATENE

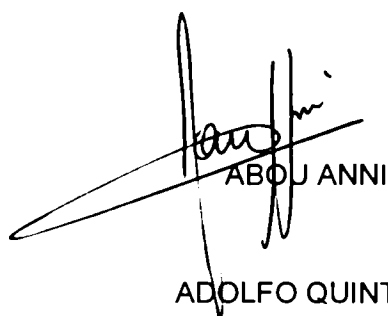
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

JULIANA CARDOSO

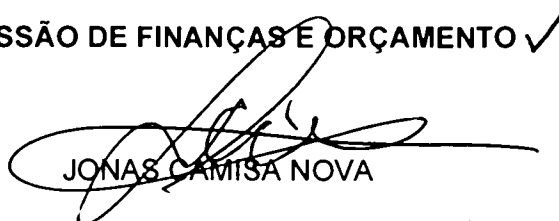
AURÉLIO MIGUEL

LAÉRCIO BENKO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓



ADOLFO QUINTAS



JONAS CAMISA NOVA

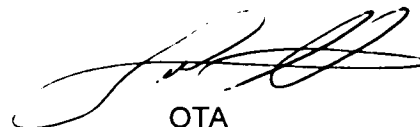


ATÍLIO FRANCISCO

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

JAIR TATTO



RICARDO NUNES

OTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 1º 10 11 2015

Pág. 106 Col. 3ª

Conferido Eduardo
Eduardo Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100466

ASCP
~~SENTEFEITO~~
São Paulo 12/09/2015
~~SENTEFEITO~~
Cristina Rodrigues
Técnica
RF 11 101 100

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 45
e
folha de informação sob
nº 46, 17, 11, 16

Marcia Garoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51 119

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – A votos o pedido de reinclusão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Abou Anni.

O SR. ABOU ANNI (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, tendo em vista que foram adiados projetos deste Vereador, itens 36, 37 e 38, requeiro a V.Exa. a reinclusão desses itens.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Nobre Vereador, peço a V.Exa. que faça o requerimento por escrito.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 660/2015, do Vereador ANDREA MATARAZZO (PSD). Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e em uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 660/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Há sobre a mesa outro requerimento, que será lido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-660 de 20 15 17 11 2016 (a)

Marcia Sabelli
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.138

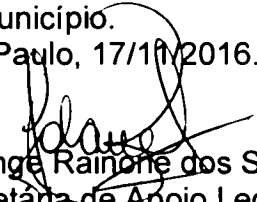
À

SGP.12

Sr Supervisor:

Conforme indicado no parecer exarado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho este Projeto de Lei para a realização de audiências públicas, nos termos do artigo 41, VIII da Lei Orgânica do Município.

São Paulo, 17/11/2016.


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03/04/2017

Nome Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12 SGP-12

118122

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>46</u> folhas.
Arquivado em	<u>06/01/2017</u>

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

à SGP.22

Seu Senhor Supervisor

Encaminho o processo a pedido.

18/04/17

Ubirajara DF.

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>— a —</u> e folha de informação sob nº <u>47</u> . <u>19/04/17</u> Ass: <u>[Assinatura]</u>
--

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF: 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 9-660 de 2015 19,04,17 (a) 01.

Otavio de Carvalho Moraes
Técnico Administrativo
RF. 11.479

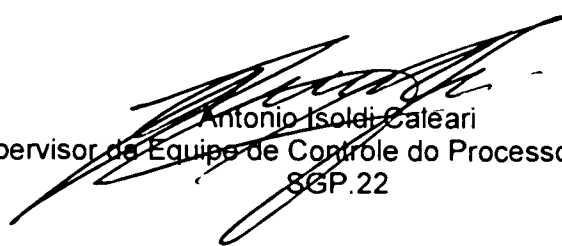
À SGP-12

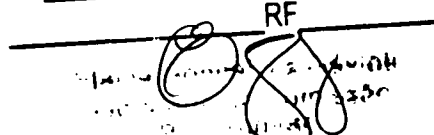
18/04/2017

Sr. Supervisor,

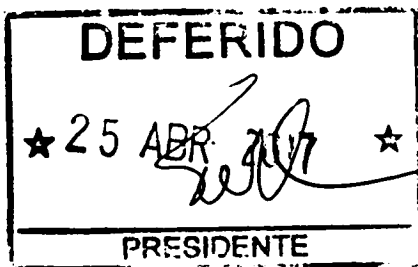
O PL 660/2015 foi arquivado indevidamente em 03 de janeiro de 2017 (Art. 275 do Regimento Interno), razão pela qual devolvo o presente processo para a continuidade de sua tramitação.

Att.


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 25/4/17 às 10h
RF


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue = anexo = data do documento = retornado =
sob nº 44 e 101 de 16/05/14
48
NOME: Elaine Gomes de Jesus
RF nº 1 Secretária de Comunicação Social
RF nº 108486



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

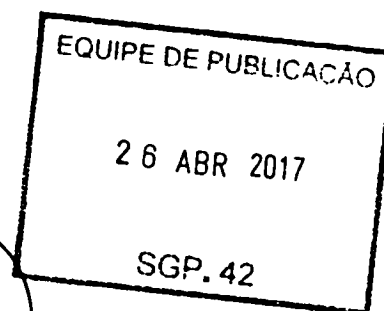
folha nº 08 fls. 73
Processo nº 01660/15
Elaine Gonçalves Gavioli,
Reg. 100.480

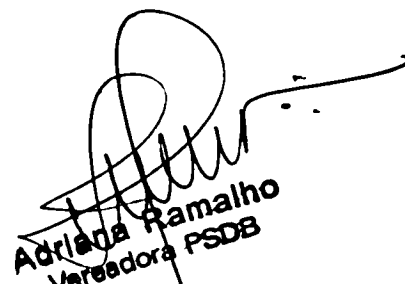
REQUERIMENTO Nº _____ RDS
546/2017

Senhor presidente,

Requeiro nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei 660/2015**, de autoria do Vereador Andrea Matarazzo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no Município de São Paulo.


FABIO RIVA
VEREADOR – PSDB

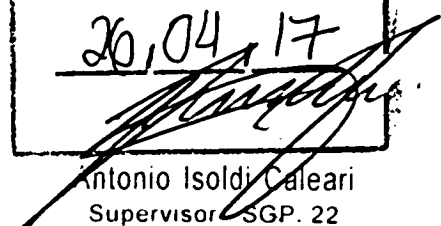



Adriana Ramalho
Vereadora PSDB

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100 - Gabinete 1005 - 10º Andar - Bela Vista
São Paulo - SP - CEP 01319-900 - Telefones: + 55 11 3396-4000 / 3396-4805

16:53 19/04/2017 018836 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 660/2015. EDUARDO AKAMINE

Comissão de:
ADM
20,04,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF 11.300

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

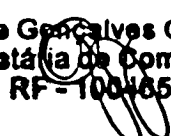
Segue juntado nesta data doc. desto rubricado —

sob nº 48 - e folha — de informação nº

49 a 60 em 16.5.17

Nome Elaine Gonçalves Gavioli

RF Secretaria da Comissão SGP-12

RF-100465




FL. Nº 49
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-660/2015
Elaine Gavioli
RF 100 465

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 03/05/2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Administração Pública, declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública do ano de 2017. Boa tarde a todos. Estão presentes os nobres Vereadores Gilson Barreto, vice-presidente da Comissão de Administração Pública e Reis, membro da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

O SR. REIS – CCJ. Vereador Reis integrante agora da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Eu queria ser o Presidente, mas não deixaram. O Mario Covas não deixou e o Gilson Barreto também.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Informo que esta reunião é transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line. A íntegra da descrição desta audiência pública estará disponível ao público no Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Audiências Públicas, registro escrito.

Esta audiência pública vem sendo publicada no Diário Oficial do Município, diariamente, desde 28/04/2017; ainda nos jornais *O Estado de S.Paulo*, 28/04/2017; e *Folha de S.Paulo*, 08/05/2017.

Foram convidados a participar os autores dos PLs as seguintes autoridades.

Solicito ao Vereador Gilson Barreto que proceda à leitura da lista dos convidados.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, foram convidados os Srs. Caio Megale, Secretário Municipal da Fazenda; Eliseu Gabriel, Secretário Municipal do Trabalho e Empreendedorismo; Gilberto Natalini, Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente; Alexandre Alves Schneider, Secretário Municipal de Educação; Paulo Antônio Uebel, Secretário Municipal de Gestão; Wilson Modesto Pollara, Secretário Municipal da Saúde; Bruno Covas, Secretário das Subprefeituras; e as Sras. Cristina Emiko; Coordenadora de Vigilância em Saúde; Rosmary Corrêa, Prefeita Regional de Santana/Tucuruvi; Sr. Benedito Gonçalves Pereira, Prefeito Regional de Sapopemba; Denise Abreu, Diretora de Ilume; Juliana Nebreda, Presidente da EAS Brasil; Sérgio Pinto Carneiro, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Gostaria que o nobre Vereador Gilson Barreto desse continuidade as pessoas que estão presentes ou estão representando as pessoas que foram convidadas.

O SR. GILSON BARRETO – Convidados todos os Vereadores. Temos aqui o Vereador Reis. Representando o Sr. Caio Megale, está presente o Sr. Ahmed Sameer El Khatib; o Sr. Paulo Antonio Uebel, representando pelas Sras. Lisete Mitui e Edneide Amerina de Sá Carvalho.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Eu gostaria que fizesse a leitura e que a pessoa levantasse a mão, para sabermos quem está presente ou não.

Obrigado.

O SR. GILSON BARRETO – Sra. Edineide. (Pausa)

Sra. Cristina Emiko, coordenadora de vigilância de saúde, representante: Sra. Marta Virginia Machado, Gerente de Vigilância Sanitária; Sra. Tamara Leite Cortez, do Centro de Controle de Zoonoses; Sra. Lígia Cecília Cunha, Gerente de Vigilância Ambiental; Sra. Antônio Batista, Gerente de Vigilância Ambiental; Sra. Keila Monteiro e Sra. Carlina Borges, representando a Vigilância; Sr. Julian Jose Nebreda Marquês, Presidente da OAS do Brasil, representantes, os Srs. Marcos Augusto Mesquita, Diretor de Relações Institucionais, Comunicação e Sustentabilidade e Pedro Henrique Fioreli, Gerente de Relações Institucionais.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (TONINHO PAIVA) – Gostaria de informar, também, que as pessoas que estão como representantes anunciadas, não há necessidade de fazerem parte da Mesa, uma vez que já estão confortavelmente em seus lugares.

Informo que estão abertas as inscrições junto a secretaria da Comissão para aqueles que quiserem se manifestar.

Peço ao Sr. Vereador Gilson Barreto para que passemos aos itens da pauta.

"PL 74/2010 - Autor: Ver. MARCELO AGUIAR (PSC) - Dispõe sobre a implantação de iluminação pública por energia solar, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (TONINHO PAIVA) – Conforme a leitura do Vereador Gilson Barreto, o PL 74/2010, que tem como proponente o Vereador Marcelo Aguiar.

Tem alguém que gostaria de se manifestar?

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

Acho que é um projeto importante. Essa questão da iluminação pública com energia solar é uma realidade. Nós esperamos que esse projeto venha a corroborar não só com a nossa cidade, nossa Estado, nosso país, e que sirva de exemplo para, principalmente, os órgãos públicos nesse sentido da energia solar.

O SR. PRESIDENTE (TONINHO PAIVA) – Não há mais inscritos.

Passemos ao processo de votação.

Nós damos por encerrada a segunda audiência do PL 74/2010.

Passemos ao próximo item da pauta.

"PL 343/2014, do nobre Vereador Dalton Silvano, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de hospedagem para cães e gatos instalados na cidade de São Paulo, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar os serviços conectadas a internet online, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. (Pausa) Pela ordem, Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, é um projeto que o nobre Vereador Dalton Silvano relativo à hospedagem de cães e gatos, para que seja colocado o serviço de monitoramento por internet para que os proprietários acompanhem de perto seus animais.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais oradores

inscritos, damos por encerrada a discussão, em segunda, do PL 343/2014, do Vereador Dalton Silvano.

Item seguinte, PL 261/2015, do Vereador. Reis, que "autoriza a criação do Programa Mais Jovem São Paulo, destinado à contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município".

Registro a presença do Vereador André Santos, membro desta Comissão. Tem a palavra o nobre Vereador Reis.

O SR. REIS – Cumprimento o Presidente da audiência pública, Vereador Toninho Paiva. Cumprimento o Vereador Gilson Barreto, o Vereador André Santos e todos os presentes. Sr. Presidente, fiz questão de vir a esta audiência pública para falar desse projeto de minha autoria, o qual trata dos jovens na Administração Pública.

Andando pela Cidade e frequentando os espaços municipais, repartições públicas, hospitais, Secretarias, prefeituras regionais, Administração Direta e Indireta, pode-se notar a ausência de jovens trabalhando nessas repartições públicas. Somos uma Cidade com uma enorme população jovem, vítima, no dia a dia, de violência – seja doméstica seja policial; nos bairros, por meio do tráfico de drogas, que recruta os nossos jovens para trabalhar nas "biqueiras", corrompendo-os. A Administração Pública responsável diz inclusive no seu texto de Lei Orgânica que são uma prioridade as nossas crianças e nossos jovens, que não podem ficar inertes, com toda essa situação ao seu redor.

A sociedade não pode ficar inerte, Sr. Presidente. Portanto, apresento esse projeto de lei para que a Administração Pública possa oferecer estágio aos jovens, para que possamos ter jovens trabalhando em todas as repartições públicas – nas Secretarias, nas prefeituras regionais. A Prefeitura de São Paulo é muito grande e ela pode, sim, fazer com que nós tenhamos uma grande quantidade de jovens trabalhando nessas repartições, prestando serviços. Para tanto, esses jovens precisam estar estudando, se dedicando aos estudos.

Espero que os nossos Colegas apreciem e aprovem esse projeto, e o Prefeito o sancione a fim de que possamos fazer com que a Prefeitura tenha uma grande quantidade de jovens estagiando como jovem aprendiz, aprendendo o serviço público e como lidar com a população.

Esse é um projeto que procura buscar a inclusão de jovens e fazer com que a Prefeitura exerça essa responsabilidade social.

Agradeço o espaço para poder falar sobre esse importante projeto nesta audiência pública.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, esse importante projeto vem corroborar a questão do CIEE, que oferece a todos os órgãos da municipalidade, além dos órgãos federais, a possibilidade de aproveitar grande parte desses jovens. Inclusive acredito que depois o nobre Vereador Reis deverá acrescentar mais algumas

contribuições ao projeto no seu contexto para que realmente ele atenda à juventude.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Também aproveito a oportunidade para parabenizar o Vereador Reis pela iniciativa de apresentar esse projeto de alcance social, importante no momento em que vivemos e na situação que enfrentamos no País e na cidade de São Paulo. Infelizmente, em todos os lugares, percebemos a juventude sendo desviada por vários caminhos difíceis que, futuramente, poderão gerar problemas maiores de segurança para a sociedade. Nos campos de futebol das periferias, drogas como maconha, crack e álcool correm soltas. É um quadro que nos deixa muito tristes.

Por isso, quando este projeto chegar ao Plenário para discussão, temos que realmente procurar melhorá-lo a fim de oferecermos uma condição melhor para os jovens. Além disso, temos que fazer um esforço para que esta Casa e a Assembleia Legislativa deem prioridade à educação, que está sendo deixada de lado.

No atual cenário mundial, países que realmente cresceram deram prioridade maior à educação, e nós também precisamos fazer isso.

O SR. REIS – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, agradeço imensamente a contribuição de V.Exas. A Câmara Municipal de São Paulo já tem jovens trabalhando. Nos gabinetes dos Srs. Vereadores, cada gabinete, tem dois jovens de nível médio trabalhando e dois de nível superior. Nas repartições aqui desta Casa nós vamos encontrar jovens na entrada, na recepção. Esse mesmo modelo que tem na Câmara Municipal de São Paulo, obviamente via CIEE, nós não vislumbramos na máquina executiva. Na Prefeitura de São Paulo nós não enxergamos esse ambiente de encontrar jovens trabalhando. Podemos encontrar alguns na CET, na SPTrans, mas, se formos à subprefeitura, ou, hoje, à prefeitura regional – em que pese ainda não ter vindo uma lei para mudar o nome, mas que está sendo chamada de prefeitura regional –, nós não vamos encontrar jovens trabalhando, atendendo a população. Se formos à uma Secretaria, não vamos encontrar jovens. Então nós queremos exportar esse modelo que hoje está muito produtivo e positivo aqui na Câmara Municipal de São Paulo para as repartições do Executivo também.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Muito obrigado.

Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o PL 261/2015 do Vereador Reis, damos por realizada a segunda audiência pública.

Passemos ao próximo item da pauta.

- “PL 641/2015, do nobre Vereador Paulo Fiorilo. Institui a obrigatoriedade da criação de espaços fechados denominados “cachorródromos” em clubes, parques e áreas públicas municipais destinadas ao lazer que comportarem, para os cães sem estar preso à coleira, e de outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Feita a leitura do PL 641/2015, do Vereador Paulo Fiorilo.

Tem a palavra o Sr. João Batista.

O SR. JOÃO BATISTA – Boa tarde, Sr. Presidente Toninho Paiva, Vereador Gilson Barreto.

A Secretaria do Verde não vê nenhum problema em relação a esse projeto, e, inclusive, estamos preparando um termo de referência – já existe a minuta – com padrões para instalação de cachorródromo nos parques de São Paulo. Só queria lembrar apenas que alguns parques têm problemas para implantação – alguns são tombados, outros talvez não tenham área. Mas me parece que o texto do projeto já antevê essas questões. Então, quanto à Secretaria do Verde, posso dizer que estamos aptos a instalar. Já temos o termo de referência, estamos preparando a minuta e nos colocamos favoráveis e dispostos a contribuir com a Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Muito obrigado pela sua participação, Sr. João.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, eu acho que é um projeto importante. Onde tiver controle e administração do Verde e Meio Ambiente. Eu só não quero, e tenho a preocupação, que a própria via para bicicleta não sei o que, isso e aquilo, e daqui a pouco vou precisar fazer um projeto para poder ter a participação dos munícipes nos parques.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Muito obrigado.

Passemos ao item seguinte da pauta, nobre Vereador Gilson Barreto. E quero saber se o Sr. Ahmed, representante do Secretário de Finanças, Sr. Caio Megale, gostaria de falar sobre o PL 720/2015, da Vereadora Juliana Cardoso. Com a palavra o Sr. Ahmed.

- “PL 720/2015, da Vereadora Juliana Cardoso. Dispõe sobre a criação do sistema de acompanhamento do “orçamento criança e adolescente” no âmbito do sistema de execução orçamentária do município de São Paulo”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Tem a palavra o Sr. Ahmed.

O SR. AHMED SAMMER KHATIB – Boa tarde a todos. Em nome da Secretaria da Fazenda, agradeço a oportunidade. Estou como subsecretário substituto de planejamento e orçamento. E a minha vinda, na verdade, tem uma motivação: gostaríamos de entender um pouco como a Secretaria da Fazenda pode ajudar nesse projeto e quais são os pormenores, porque isso envolve, na verdade, o uso do nosso sistema de execução orçamentária, e nós gostaríamos de saber mais detalhes sobre o projeto e sobre como a Secretaria da Fazenda pode ajudar nesse acompanhamento adicional dentro da execução orçamentária do Município. Então, em nome da Secretaria, me coloco à disposição. Não encontramos detalhes sobre como vai ser capitaneado esse projeto e nem de onde sairão os recursos para se colocar em funcionamento. E ressaltando que qualquer mudança no nosso sistema de execução orçamentária envolve a nossa empresa de tecnologia, e acaba sendo um processo um tanto quanto demorado. Mas, de antemão, nos colocamos à disposição para o debate.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Suspendo, de ofício, por alguns minutos, a sessão referente ao projeto, para os devidos esclarecimentos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Toninho Vespoli.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Tem a palavra o Sr. Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, já que V.Exa. reabriu os trabalhos, e como existe hoje uma preocupação da Secretaria da Fazenda a respeito, eu requiro pedido de informação ao Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – A Assessoria nos informar que um membro da Secretaria de Finanças vai se dirigir ao Sr. Ahmed para lhe esclarecer pontos que ele não entendeu, para realmente encerrarmos a segunda audiência pública do projeto.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 430/2016, dos Vereadores Paulo Fiorilo, Jair Tatto e Antonio Donato. Dispõe sobre a preparação de jovens para a formação da cidadania em saúde, associada a uma política de reinserção social produtiva da parcela de jovens em situação de desemprego no programa jovem sus e da outras providencias.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Feita a leitura do PL 430/2016, passamos à discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, é um projeto que eu contrato importante, principalmente quanto se trata da preparação de jovens, e, inclusive, é um projeto que deverá ser discutido em plenário. Não tenho nenhuma objeção e contrato importante.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Antes de dar por encerrada a audiência pública do PL 430/2016, registro a presença do Sr. Vereador Quito Formiga, membro desta comissão.

Encerrada a audiência para o PL 430/2016, passemos ao próximo item da pauta.

“PL 431/2016 - Autor: Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Juta.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, é um projeto importante. A Fazenda da Juta é uma área que, inclusive, estava – não sei se ainda continua – sendo invadida. É importante que esse projeto seja aprovado para que a Municipalidade tome providências e iniba a invasão dessa área que será um parque muito importante na

Fazenda da Juta.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado. Continua em discussão. Não havendo mais pessoas para discutir, passemos ao processo de votação.

Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. (Pausa)

Está realizada a segunda audiência pública do projeto 431/2016.

O próximo item da pauta.

Quero fazer a observação a V.Exa. e a todos os presentes que os itens daqui para frente estarão em primeira audiência pública.

- É lido o seguinte:

“PL 757/2007 - Autor: Ver. JUSCELINO GADELHA (PSB) - Dispõe sobre a inclusão de área que especifica, nas zonas especiais de preservação ambiental - ZEPAM (Lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, anexo V - livro V) no Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Santana/Tucuruvi, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está aberta a discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, é um projeto intempestivo, porque é de 2007, e, com a Lei do Zoneamento e o Plano Diretor, essas áreas já foram mudadas. Então, esse projeto não se justifica mais, mesmo porque já são 10 anos e a legislação já foi mudada.

Então, requeiro ao Relator do Projeto que, posteriormente, leve em consideração, reavalie o projeto, a fim de que seja feito um relatório contrário a respeito por ser intempestivo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Teria que pedir, posteriormente, o arquivamento.

Feita a leitura do PL 757/2007, do ex-Vereador Juscelino Gadelha, passemos ao próximo item da pauta.

- É lido o seguinte:

“PL 11/2011 - Autor: Ver. JAMIL MURAD (PC DO B) - Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos no município de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há inscritos para discutir.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – É um projeto muito importante, porque, hoje, o descarte de medicamentos vencidos na cidade de São Paulo é no lixo.

E vejo um projeto de minha autoria sobre o recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, que já está em efetiva ação, e, hoje, verificamos que, em várias repartições pública, tem a caixinha para as pessoas depositarem pilhas, bateria e congêneres.

Acho que esse é um projeto muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está em primeira audiência pública o projeto do Vereador Jamil Murad, o PL 11/2011.

REUNIÃO: 16837 DATA: 03/05/2017 FL: 57 DE 11

Passemos ao próximo item da pauta.

Solicito ao Vereador Quito Formiga que proceda à leitura do mesmo porque o projeto é de autoria do Vereador Gilson Barreto.

“PL 325/2012 - Autor: Ver. GILSON BARRETO (PSDB) - Estabelece diretrizes para a criação e instalação do Parque Municipal Santa Adélia, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Consultamos o proponente se ele gostaria de se manifestar.

O SR. GILSON BARRETO – Sim, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, trata-se de uma área que vai do Terminal São Mateus até a Rua Tenente Lauro Sodré, no Jardim Valquíria.

É uma região em que existem algumas áreas de mata, a qual já começaram, inclusive, a desmatar para a construção de moradias, ou seja, já estão ocupando essas áreas.

Já entrei em contato com o Subprefeito Sr. Fernando, de São Mateus, que já tomou as providências e achou o parque muito importante.

Então, por isso o projeto para transformar essa área em um parque.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Muito obrigado.

Antes que eu peça desculpas, porque o item nº 9, a Sra. Carolina Borges quer se manifestar sobre o PL 11/2011. Ela é representante da Covisa.

A Assessoria informa que houve uma troca. Em vez de a Sra. Carolina Borges falará o Sr. José Olímpio, da Coordenadoria de Vigilância Sanitária.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO – Em relação à proposta do PL 11/2011, a coordenação de vigilância se manifesta favoravelmente à ideia da logística reversa.

A preocupação que nós externamos é em relação ao artigo 3º, que cria obrigações além das drogarias e farmácias do Município de São Paulo para os importadores e fabricantes de medicamentos que tenham âmbito nacional.

Então, a preocupação foi no sentido de criar obrigações para um público de âmbito nacional para uma lei de âmbito municipal.

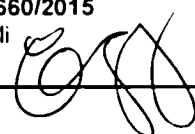
Essa era a preocupação que gostaríamos de externar.

Já há discussões no âmbito nacional, no sentido de estabelecer esse tipo de logística reversa e, repetindo: embora sejamos favoráveis à logística reversa, o recolhimento do medicamento nos pontos das farmácias, externamos a preocupação quanto à abrangência que o PL propõe regulamentando, inclusive, os importadores e fabricantes de medicamentos que tenham âmbito nacional.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a participação do Sr. José Olímpio.

Esclarecemos que é a primeira audiência pública; posteriormente, deveremos fazer a segunda audiência; depois, abriremos a discussão em plenário.

Passemos ao próximo item da pauta.



Por favor, Vereador Gilson Barreto, o item 11.

- É lido o seguinte:

“PL 115/2013 - Autor: Ver. JOSE AMERICO (PT) - Altera o art. 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, que trata sobre o mandato dos membros dos Conselhos Tutelares, acrescenta à redação do art. 5º da Lei 13.116, de 9 de abril de 2001 (alterada pela Lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a remuneração dos conselheiros tutelares), e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Passemos a discussão do PL 115/13, do nobre Vereador, hoje deputado, José Américo.

Não há inscrito para discutir. Encerrada a primeira audiência do PL 115/13.

Passemos ao item seguinte.

“PL 402/2015 - Autor: Ver. ANDREA MATARAZZO (PSD); Ver. FABIO RIVA (PSDB) - Dispõe sobre a adoção do Manual Técnico de Arborização Urbana para orientar o plantio de espécimes arbóreos e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há Vereadores inscritos. Tem a palavra o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, sim. acho que é um projeto, um manual que vem acrescentar, inclusive para o leigo, incentivo, também quanto ao plantio, acredito ser importante esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Encerrada a discussão. Não há mais inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 402/15.

Item seguinte:

“PL 660/2015 - Autor: Ver. ANDREA MATARAZZO (PSD); Ver. FABIO RIVA (PSDB) - Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no município de São Paulo.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há vereadores inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 660/15.

Item seguinte:

“PL 138/2016 - Autor: Ver. GEORGE HATO (PMDB) - Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia capilar nos prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde em crianças de 0 a 6 anos de idade no âmbito do município de São Paulo.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Não há vereadores inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 138/16.

Item seguinte.

“PL 478/2016 - Autor: Ver. ANTONIO DONATO (PT); Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - Assegura às mães que tenham filhos matriculados nas CEIS amamentarem seus filhos no interior das mesmas.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, acho um projeto importante. A mãe para amamentar seus filhos tem de ser em qualquer lugar, não tem que haver lugar apropriado, inclusive tem de ser em geral, esse projeto, mas é meritório e importante.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Encerrada a discussão em primeira do PL 478/16.

Item seguinte.

“PL 585/2016 - Autor: Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - Dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância no município de São Paulo.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Não há vereadores inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 585 /16.

Item seguinte.

“PL 48/2017 - Autor: Ver. RODRIGO GOULART (PSD) - Dispõe sobre a disponibilização de espaço reservado para adoção de animais domésticos, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral.

A SRA. NAZELI CABRAL – Bom dia a todos. O Projeto de Lei, dispõe sobre a obrigação de reservas de espaço por exposição de cães e gatos destinados a adoção. Estou repetindo a ementa porque esse projeto já foi aprovado em primeira discussão e faltava para complementar a instrução do projeto as audiências públicas. O que foi ótimo. Porque nesse ínterim percebemos que o projeto precisava ser aprimorado e começava pela destinação dos espaços a que animais. Animal é uma coisa muito genérica e os estabelecimentos que comercializam ou vendem insumos para pets, eles têm a sua maior demanda para cães e gatos. Então começa ao aprimoramento do projeto dirigindo a questão para essas duas espécies. Cães e gatos. Depois o projeto original ele não previa claramente, não arbitrava multas claras e suficientes. Então era preciso fazer isso. Daí que o nobre autor elaborou um substitutivo que será apresentado quando da segunda discussão do projeto e que aprimora, inclusive com relação a diferença de multa para estabelecimentos que comercializam e para aqueles que não comercializam e outras questões que sem dúvida melhoraram bastante a redação do projeto. Era isso que eu tinha a dizer. Muito obrigada!

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos sua participação muito esclarecedora da Sra. Nazeli Cabral.

Com a palavra a Sra. Tamara, da Covisa.

A SRA. TAMARA – Boa tarde a todos. Na Covisa a gente entende ser bastante importante a questão da adoção dos animais, mas o que coloco para os senhores é que já existe a Lei Municipal 14.483/07, que no Art. 4º regulamenta, exatamente toda essa questão da adoção de cães e gatos e estabelece todos os critérios de como a adoção de cães e gatos devem acontecer no Município de São

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 60
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-660/2015
Elaine Gavioli
RF 100.465

REUNIÃO: 16837 DATA: 03/05/2017 FL: 60 DE 11

Paulo, e aí para a gente causa também um pouquinho de preocupação o PL da forma como está, e é muito bom saber que ele está sendo aprimorado porque, nem todo estabelecimento que comercializa produtos para animais teria de fato, condições, nos termos da lei, e manter os animais lá para adoção. Já que você precisa ter um espaço específico com um tempo máximo de permanência. Além disso, a Lei 1483, é bastante restritiva e já define como um animal deve ser adotado, aí vale a pena dar uma olhada, porque existe uma série de regras para que o animal possa ser doado no Município de São Paulo. Era o o que tinha a dizer. Obrigada!

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Não há vereadores inscritos.
Encerrada a primeira audiência do PL 48/17.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a audiência pública.
Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue m juntado d, nesta data documentos;
e papel de informação rubricado d sob folha(s);
n° 61 a 65 Em 29/05/2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 17-05-17

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

Folha nº 61
do Processo nº 01- 660-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

fls. 88

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Na qualidade de presidente da Comissão de Administração Pública, declaro aberto os trabalhos da 4ª audiência pública de 2017.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Juliana.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Gostaria que V.Exa. pudesse colocar em primeira pauta o item 9, que é o PL 478/2016 de minha autoria e do Vereador Donato e o PL 585/2016, que é só meu, porque eu tenho que ir para outra comissão e não vou conseguir acompanhar aqui o senhor.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – É regimental. Está aprovado. Os Vereadores que concordarem permaneçam como estão.

Passemos à leitura da ementa do Projeto 478/2016 do Vereador Antônio Donato com a Vereadora Juliana Cardoso. "Assegura às mães que tenham filhos matriculados nas CEIs amamentarem seus filhos no interior das mesmas."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Juliana.

A SRA. JULIANA CARDOSO – É um projeto necessário, principalmente para as CEIs porque muitas vezes a mãe não tem um espaço ali para amamentar o filho. Então, por isso que a gente está apresentando este projeto nesta audiência pública e que dê o parecer favorável pelas comissões.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Com certeza é um projeto que ve a necessidade para que as mães possam amamentar seus filhos no período que eles ficam nas creches. É um projeto muito bom.

Passemos ao PL 585/16, da Vereadora Juliana Cardoso, "Dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância no Município de São Paulo."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Juliana.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Trata-se de um projeto que já existiu, já foi feito esse programa na primeira infância e que vincula as demais secretarias para poder pensar em projetos e programas no Município de São Paulo para criança, adolescente e juventude.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Realmente é um projeto que tem um conteúdo importante para a infância da nossas crianças na cidade de São Paulo, assim sendo os dois projetos de V.Exa. foram colocados na pauta. Então, realmente, já estão instruídos para dar continuidade e ir à plenário.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Muito obrigada, Presidente, para compreensão e pela recepção nesta comissão.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Com a presença dos Vereadores Gilson Barreto, Vereador Quito Formiga e com a presença do representante do Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Ahmed Sameer.

O SR. AHMED SAMEER – Boa tarde, Vereadores. Na verdade, em nome da Secretaria Municipal da Fazenda, gostaríamos apenas de alguns esclarecimentos sobre o PL 325 no que tange aos impactos orçamentários, se já foi feito algum estudo nesse sentido e se ele pode ser compartilhado conosco para fins de rearranjo na elaboração da LOA, que já se aproxima. Então, gostaríamos de saber se já existe alguma coisa. A Secretaria do Verde já considera isso como prioridade? Para que nós possamos ter isso em mente no nosso próximo passo lá em termos de planejamento que é a elaboração da peça orçamentária para 2018.

É o Projeto 325, para criação instalação do Parque Municipal Santa Adélia. Agradeço. É o item 3.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Já que o Executivo está presente, gostaria que o Vereador Gilson Barreto fizesse a leitura da emenda.

O SR. GILSON BARRETO - "Estabelece diretrizes para a criação e instalação do Parque Municipal Santa Adélia, e dá outras providências."

Este projeto é de minha autoria e talvez a Secretaria de Finanças não tenha as informações necessárias e a realidade de cada região. Este projeto existe para transformar

essa área em parque e a atividade do dia 27, do Prefeito de São Paulo, é para executar alguns serviços e obras, inclusive no Programa Cidade Linda. V.Sa. está convidado para acompanhar. Este projeto, provavelmente, será feito através de emendas.

O SR. AHMED SAMEER – Entendi, agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em votação o PL 325/12, do Vereador Gilson Barreto. Os Vereadores que concordarem permaneçam como estão. Aprovado.

Declaro realizada a segunda audiência do PL 325/12.

Vereador Gilson, gostaria que V.Exa. fizesse a leitura da pauta.

O SR. GILSON BARRETO – Item 1, 757/07, do ex-Vereador Juscelino Gadelha, dispõe sobre a inclusão de áreas que especifica nas Zonas Especiais de Preservação Ambiental, ZEPAM, Lei 13.885, de 25 de Agosto de 2004, Anexo V – Livro V, no Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Santana/Tucuruvi, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscrição.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Requeiro a V.Exa. que este projeto seja encaminhado ao arquivo tendo em vista a Lei 16.058, a Lei do Plano Diretor e do Zoneamento, que já houve mudanças e diretrizes para essa questão do zoneamento de São Paulo. Este projeto é de 2007 e, na época, era importante, inclusive com a iniciativa do Vereador Juscelino Gadelha, mas o projeto é inoportuno e intempestivo. Então, requeiro que seja encaminhado ao arquivo ou que o relator direcione nesse sentido em função das leis já existentes aprovadas em 2016.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Suspenderei a sessão para maior entendimento com V.Exa., com o Vereador Quito Formiga e assessoria.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Reaberta a sessão.

Comunico ao Vereador Gilson Barreto, que está secretariando a audiência pública, que o PL 757/2007, do Vereador Juscelino Gadelha, que V.Exa. pediu seu arquivamento, já vai para segunda audiência, portanto o projeto já está para ir à discussão no Plenário. V.Exa. e os demais Vereadores poderão pedir o seu arquivamento. Entendido?

O SR. GILSON BARRETO - Entendido, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado pela compreensão.

Quero registrar a presença do Vereador Alfredinho, na Comissão de Administração Pública.

Continua a pauta, Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Item 2, 11/2011, nobre Vereador Jamil Murad. Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos no Município de São Paulo, e dá outras providências. Com manifestação contrária dos senhores consultores. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Devido a ementa do projeto segundo da pauta. É isso?

O SR. GILSON BARRETO – Sim, o 2º. É coleta e descarte de medicamentos vencidos. Eu, particularmente, acho que é um projeto muito...

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – É do nobre Vereador Jamil Murad, é isso.

Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há Vereadores inscritos. Declaro realizada a 2ª audiência pública do Projeto de Lei 11/2011, do Vereador Jamil Murad.

Próximo projeto da pauta.

O SR. GILSON BARRETO – Item 3, Sr. Presidente, V.Exa. já anunciou como realizada a audiência pública, PL 325/2012, do Parque Santa Adélia.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O 4º.

O SR. GILSON BARRETO – PL 115/2013, do Vereador José Américo. Altera o art. 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, que trata sobre o mandato dos membros dos conselhos tutelares, acrescenta a redação do art. 5º da Lei 13.116, de 9 de abril de 2001 (alterada pela lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a remuneração dos conselheiros tutelares), e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O item 4º, feita a leitura do PL 115/2013, do Vereador José Américo.

Não há Vereadores inscritos.

O SR. GILSON BARRETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Pela ordem, Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Esse que eu gostaria que a Secretaria de Finanças se manifestasse, porque aqui tem questão financeira. Não sei se ainda se encontra aqui.

O SR. ALFREDINHO - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Pela ordem, Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO – Esse projeto foi amplamente debatido já quase no final da gestão passada, quando a gente discutia reajuste dos conselheiros tutelares, que há anos não existia. Eu acho que cabe aprovar o projeto na audiência pública, ele já votou em 2ª, foi isso?

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não, hoje é a 2ª audiência pública.

O SR. ALFREDINHO - É a 2ª audiência pública para depois votar em Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Sim já vai para Plenário.

O SR. ALFREDINHO – Até lá acho que o pessoal da Secretaria vai ter oportunidade de se manifestar.

O SR. GILSON BARRETO – Eu só perguntei, porque houve uma preocupação do Governo em função de um parque e quando vai mexer na remuneração, vai ter receita do Governo, então não houve manifestação. Isso que eu estranhei aqui nessa questão. Mas eu não tenho nada, estamos numa audiência pública, acho que o projeto do, hoje Deputado José Américo, é importante, nós vamos discutir em Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há Vereadores inscritos. Declaro realizada a 2ª audiência pública do Projeto de Lei 115/2013, do Vereador José Américo.

O SR. GILSON BARRETO – Item 5. PL 875/2013. Dispõe sobre a instituição do Estatuto da Maternidade e Prevenção das hipóteses de risco social, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Consulto se há alguém inscrito para se manifestar.

Não há inscrição. Declaro realizada a 2ª audiência pública do Projeto de Lei 875/2013, do Vereador Calvo.

Próximo projeto da pauta.

O SR. GILSON BARRETO – Item 6. PL 402/2015, dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo e Fabio Riva. Dispõe sobre a adoção do manual técnico de arborização urbana para orientar o plantio de espécimes arbóreos e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscrições.

O SR. GILSON BARRETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Pela ordem.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, tendo normas para arborização urbana é muito importante, os nobres Vereadores foram felizes em apresentar esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Registrado o pronunciamento de V.Exa.

Declaro realizada a 2ª audiência pública do Projeto de Lei 402/2015.

Próximo projeto da pauta.

O SR. GILSON BARRETO – Item 7. PL 660/2015, dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo e Fabio Riva. Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscrições.

O SR. GILSON BARRETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Pela ordem.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, esse projeto acho que vem resolver o problema de muitas regiões de São Paulo que hoje têm mais fios do que outra coisa nos postes. Esse projeto vai ajudar bem dar uma limpeza, inclusive, corroborar com a Cidade

Linda.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Nós esperamos que esse sonho que foi colocado no Plano Diretor, uma emenda deste Vereador, porque, realmente, São Paulo precisa aterrar a fiação, está mais do que ultrapassada.

Não há mais ninguém inscrito. Declaro realizada a 2ª audiência pública do Projeto de Lei 660/2015, dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo e Fabio Riva.

Próximo projeto da pauta.

O SR. GILSON BARRETO – Item 8. PL 138/2016, do nobre Vereador George Hato. Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia capilar nos prontos-socorros e unidades básicas de saúde em crianças de 0 a 6 anos de idade, no âmbito do Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscrição para manifestar.

Declaro realizada a 2ª audiência pública do Projeto de Lei 138/2016, do nobre Vereador George Hato.

O próximo item é o 11, do nobre Vereador Rodrigo Goulart.

O SR. GILSON BARRETO – O 9 e o 10 já foram realizados.

Item 11. PL 48/2017, do nobre Vereador Rodrigo Goulart. Dispõe sobre a disponibilização de espaço reservado para adoção de animais domésticos, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Está aberta a inscrição para o PL 48/2017, do nobre Vereador Rodrigo Goulart.

Fez a inscrição a Sra. Mazele Cabral. Tem a palavra.

A SRA. MAZELE CABRAL – Bom dia, Sr. Presidente, de fato, o Projeto de Lei 48, dispõe sobre a obrigação de reserva de espaço para exposição de cães e gatos, destinados à adoção nos estabelecimentos que comercializam esses animais e dá outras providências.

Nós fizemos e apresentamos um substitutivo, porque consideramos que a redação original do projeto estava falha em alguns aspectos, inclusive no que diz respeito à arbitragem de multas, das condições que os animais deveriam ser colocados para adoção, fazendo uma diferenciação entre os estabelecimentos que comercializam os animais e os que simplesmente vendem produtos e insumos para os animais. Então que esses estabelecimentos deveriam ser diferenciados quanto à exigência do espaço.

Colocou-se um dispositivo que os estabelecimentos que não comercializam os animais, apenas insumos, teriam a faculdade de promover eventos de adoção, ao invés de ter de manter um espaço reservado dentro do próprio estabelecimento. Arbitrou-se multa, enfim, entre a redação original do projeto e a redação que a gente tem neste substitutivo, a gente teve um percurso e caminhada.

Na audiência pública que aconteceu neste mesmo plenário, há um mês, a Sra. Tamara, da Covisa, fez algumas observações, porque não conhecia o substitutivo. Eu encaminhei por e-mail, à Zoonoses, espero que tenha sido analisado. Não sei, não recebi retorno, no e-mail do gabinete, a propósito das críticas ou sugestões que a Sra. Tamara ou o órgão pudessem fazer ao substitutivo apresentado.

Neste momento, tenho a dizer que o substitutivo foi apresentado, foi encaminhado à Covisa, espero e continuamos abertos a sugestões, se é que ainda há alguma coisa para ser aprimorada na presente redação.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a participação da Sra. Mazele Cabral.

Indago se há mais alguém inscrito. Não há mais inscritos.

Damos por encerrada a audiência pública dos projetos do dia de hoje.

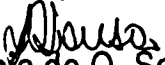
Nada mais a tratar. Está encerrada a audiência pública.

AO

SGP 21.

Com as audiências realizadas

29-5-2017


Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12